

Cascione, Pulino, Boulos & Santos  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR \_ DO GRUPO  
ESPECIAL DE CÂMARAS DE DIREITO AMBIENTAL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE**

**ULTRAFÉRTIL S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sapucaí,  
nº 383, Floresta, Belo Horizonte – MG, CNPJ nº 02.476.026/0001-36 (“Ultrafertil”),  
vem, por seus advogados<sup>1</sup>, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art.  
1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da r. decisão de fls. 291/296, proferida nos autos da Ação Popular nº 1035460-  
76.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – SP,  
ajuizada por **JEFFER CASTELO BRANCO**, brasileiro, divorciado, assistente social,  
RG nº 13.882.962-7, CPF nº 971.096.308-20, Título de Eleitor nº 1052.2491.801-16,  
residente na Rua Benjamin Constant, nº 155, ap. 32, 11040-141, Santos – SP  
 (“Agravado”), consoante fundamentos de fato e de direito expostos nas razões anexas, as  
quais requer sejam recebidas e processadas nos termos da lei.

<sup>1</sup> Nos termos do art. 104 do CPC a Agravante requer a juntada da procuração de seus advogados no prazo  
de 15 (quinze) dias, tendo em vista a necessidade de prática de ato urgente.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

1. Na forma do artigo 1.017 do Código de Processo Civil a Agravante requer a juntada de cópia integral dos autos da Ação Popular nº 1035460-76.2017.8.26.0053 (doc. 1)<sup>2</sup>, na qual se encontram todas as peças obrigatórias e facultativas à compreensão do litígio, destacando-se as seguintes peças obrigatórias: (i) cópia da petição inicial, a qual constitui a petição que deu ensejo à decisão agravada (fls. 1/15 da ação popular-anexo); (ii) cópia da decisão recorrida (fls. 291/296 da ação popular - anexo); (iii) comprovante de tempestividade do presente recurso (fls. 418 da ação popular - anexo); e (iv) cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado (fls. 16 da ação popular - anexo).

2. Por oportuno, os subscritores deste recurso atestam que referidas cópias são autênticas, bem como declaram que, tendo em vista tratar-se de processo de inventário, não há contestação, razão pela qual deixam de juntá-la como peça obrigatória do presente agravo.

3. Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil a Agravante requer a juntada da procuração outorgada aos seus advogados no prazo de 15 (quinze) dias<sup>3</sup>.

4. A Agravante requer, ainda, nos termos do artigo 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso, no importe de R\$ 250,70 (duzentos e cinquenta reais e setenta centavos) (anexo).

5. Trata-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória que deferiu medida liminar pleiteada pelo Agravado, razão pela qual, nos termos do art. 1.015, I do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, o agravo de instrumento é cabível na hipótese.

---

<sup>2</sup> Considerando-se que o presente agravo é interposto contra a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo *a quo*, bem como que os autos da ação popular não são muito extensos (até o momento os autos possuem aproximadamente 400 folhas), a juntada de cópia integral é útil e não prejudica a compreensão da controvérsia.

<sup>3</sup> “Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

<sup>4</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;”.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

6. A Agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 10 de agosto de 2017 (fls. 418 – anexo), tendo a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de agravo de instrumento se iniciado no dia 11 de agosto de 2017, sendo, portanto, tempestivo o presente agravo de instrumento.
7. Por fim, em atenção ao artigo 1.016, IV, do Código de Processo Civil, a Agravante informa os nomes dos advogados atuantes no processo:
- i) pela Agravante: Aurélio Marchini Santos, e-mail [asantos@cpbs.com.br](mailto:asantos@cpbs.com.br), inscrito na OAB/SP sob o nº 141.954 e Daniel Costa Caselta, e-mail [dcaselta@cpbs.com.br](mailto:dcaselta@cpbs.com.br), inscrito na OAB/SP sob o nº 257.335, ambos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 14º andar, 04538-132, São Paulo – SP, endereço no qual recebem as intimações de interesse da Agravante, sob pena de nulidade dos atos processuais; e
  - ii) pelo Agravado: Celso Augusto Coccaro Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.071 e Leopoldo Eduardo Loureiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 127.203, ambos com endereço profissional na Rua Marconi, nº 23, 8º e 9º andares, São Paulo – SP.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Aurelio Marchini Santos  
OAB/SP 141.954

Daniel Costa Caselta  
OAB/SP 257.335

Victor Adame  
OAB/SP nº 314.234

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

**Agravante:** Ultrafertil S.A. (“Ultrafertil” ou “Agravante”).

**Agravado:** Jeffer Castelo Branco (“Agravado”).

**Origem:** Ação Popular nº 1035460-76.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – SP.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara Julgadora,

**I. INTRODUÇÃO**

8. Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação popular na qual o Agravado pleiteou a suspensão liminar e, ao final, a anulação de licenças ambientais emitidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (“CETESB”) que autorizaram o confinamento de material dragado em cava subaquática em área adjacente ao Canal de Piaçaguera.

9. Por meio da r. decisão agravada de fls. 291/296 da ação popular, o MM. Juízo *a quo* houve por bem conceder a medida liminar para o fim de determinar “*a suspensão de todas as atividades no Canal de Piaçaguera – execução da obra de dragagem e implantação de cava subaquática no Canal de Piaçaguera – Cubatão, no prazo de 48 horas, sob aplicação de multa-pecuniária de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*”.

10. Em essência, a liminar foi concedida sob as premissas de que: (i) a licença ambiental teria sido emitida “*sem maiores cautelas*” e sem levar em conta “*a necessidade de preservação ambiental*”; (ii) haveria risco ambiental decorrente da disposição do material dragado na cava subaquática, em especial em virtude do risco de ruptura em razão das quilhas de navios; e (iii) a liminar no caso concreto seria “*plenamente reversível*”. Por meio da decisão de fls. 413/417 da ação popular o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido de reconsideração formulado pela Agravante.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

11. No entanto, como ficará evidente a partir dos esclarecimentos prestados abaixo, **a r. decisão de fls. 291/296 da ação popular merece ser reformada.**

12. Em primeiro lugar, **os propalados riscos ambientais não se verificam no caso concreto**, eis que: (i) a cava subaquática está localizada em área protegida, fora da zona de navegação e fisicamente inacessível por navios, conforme manifestação da Praticagem de Santos e demais documentos abaixo mencionados; (ii) as licenças ambientais foram precedidas de detalhados estudos e testes que demonstraram que a opção pelo confinamento na cava – além de ser perfeitamente segura – é a mais adequada ao meio ambiente, o que foi confirmado pelo órgão ambiental competente (CETESB) e pela agência norte americana de proteção ao meio ambiente<sup>5</sup> (“USEPA”); (iii) a dragagem está sendo monitorada de perto pela CETESB e os relatórios realizados atestam a inexistência dos riscos mencionados; e (iv) de resto, longe de ser prejudicial ao meio ambiente, a dragagem do Canal de Piaçaguera consiste em empreendimento extremamente benéfico ao meio ambiente – o que também foi reconhecido pela CETESB e pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente (“IBAMA”) – viabilizando a retirada de material contaminado do leito do canal e permitindo seu confinamento em área protegida.

13. Por outro lado, deve-se destacar que **a manutenção da medida liminar acarreta gravíssimo “periculum in mora” reverso não apenas à Agravante, mas ao próprio meio ambiente e à coletividade**, eis que: (i) a suspensão da dragagem no estágio atual será prejudicial ao meio ambiente, pois **deixará expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes**; (ii) o atraso nas obras privará a coletividade dos benefícios decorrentes da operação eficiente do Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (“TIPLAM”), empreendimento de utilidade pública declarada pela Presidência da República (fls. 318 da ação popular); (iii) a paralisação das obras ocasionará prejuízos de elevadíssima monta à Agravante, os quais não serão passíveis de ser recuperados, tais como prejuízos em razão da necessidade de mobilização e desmobilização dos equipamentos que realizam a dragagem; e (iv) de resto, a interrupção da dragagem causará outros prejuízos em momento de esforço para recuperação da economia brasileira, afetando a pauta de exportação brasileira, ocasionando redução de postos de trabalho diretos e indiretos, gerando perda de arrecadação do município e perda de divisas que movimentam a economia local.

---

<sup>5</sup> United States Environmental Protection Agency.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

14. O MM. Juízo *a quo*, de maneira inaceitável, privilegiou pareceres contratados por terceiros com interesse no litígio, que pretendem a paralisação da dragagem e despoluição do canal com base em interesses eminentemente particulares **em detrimento de inúmeros estudos detalhados realizados ao longo de mais de 10 (dez) anos nas diferentes etapas da dragagem**, com acompanhamento do órgão ambiental competente, por meio de pareceres e emissão das licenças ambientais que permitem a realização das atividades de dragagem pela Agravante.

15. Como ficará evidente, a liminar pleiteada pelo Agravado, longe de decorrer de preocupação com o meio ambiente, consiste em mais uma de diferentes medidas e iniciativas descabidas orquestradas para a defesa de interesses meramente privados, o que não se admite e, a rigor, impõe a extinção do feito por ausência de interesse processual. É o que se demonstra a seguir.

## II. INEXISTÊNCIA DOS MENCIONADOS RISCOS AMBIENTAIS

16. Como ficará evidente, **os riscos ambientais mencionados pelo Agravado não se verificam no caso concreto**.

17. A decisão liminar parte da premissa de que existiriam riscos relacionados à abertura da cava e ao confinamento do material dragado. No entanto, os diversos estudos e análises empreendidos confirmam que a dragagem do Canal Piaçaguera e a disposição do material dragado na CAD (*Confined Aquatic Disposal*) do Largo do Casqueiro (“CAD – Casqueiro”) são benéficas ao meio ambiente e não representam risco de contaminação. É o que ficará evidente nos tópicos abaixo.

### A) COMPLETUDE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA DRAGAGEM: PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

18. Antes de expor as principais inconsistências da r. decisão agravada, convém apresentar alguns esclarecimentos sobre o empreendimento objeto da controvérsia e seu processo de licenciamento ambiental.

19. O licenciamento das atividades de dragagem do Canal de Piaçaguera teve início no ano de 2005. Foi elaborado EIA-RIMA em conjunto pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (“Usiminas”) e pela Agravante. O licenciamento foi outorgado em nome

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

da Usiminas, atual razão social da Companhia Siderúrgica Paulista (“Cosipa”), consorciada da Agravante. O projeto da dragagem foi aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA em 03.08.2005 e, como é usual nesse tipo de empreendimento, prevê a emissão das respectivas licenças ambientais em diferentes fases.

20. Foram realizadas audiências públicas a respeito das atividades de dragagem em 2003, 2004 e 2005.

21. Em 18.10.2005 foi emitida a Licença Ambiental Prévia nº 870 pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA<sup>6</sup> (doc. 2) a qual já contemplava diversas alternativas tecnológicas e locais para a dragagem e para a disposição do material dragado. Referida licença já previa a possibilidade de disposição do material dragado em 3 (três) cavas confinadas, quais sejam, Casqueiro, Cubatão e Canéu.

22. A partir de então, no período de 2006 a 2010, foram realizadas dragagens e disposições de sedimentos devidamente licenciados referentes às etapas iniciais da dragagem. Os programas de controle e monitoramento ambiental mantiveram-se por meio de relatórios periódicos. Nesse período, foram emitidas as seguintes licenças: LI 430, de 18.09.2006; LI 408, de 26.06.2006; LI 575, de 12.11.2008; LO 237, de 30.11.2006 e LO 281, de 8.11.2007 (doc. 3).

23. Diante de nova análise realizada em 2013 para a fase subsequente da dragagem e com o objetivo de detalhar as alternativas previstas na Licença Ambiental Prévia nº 870/05, a disposição em cava confinada no largo do Casqueiro foi definida como a única alternativa viável, sob o ponto de vista tecnológico e locacional, para os sedimentos dragados do canal, considerando o volume de material que deverá ser confinado.

---

<sup>6</sup> A licença possui o seguinte objeto: “*dragagem do volume de 2.500.000m<sup>3</sup> de sedimentos em trechos de 4.500m (canal de Piaçaguera) e de 600m (bacia de evolução), disposição final dos sedimentos dragados em: quadrilátero oceânico, Unid. de Disp. Confinada – UDC no Dique do Furadinho, Dique do Canal C, 2 (duas) cavas submersas, 3 (três) cavas confinadas, além do gerenciamento dos passivos ambientais na área da empresa*” (doc. 2).

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

24. O órgão ambiental competente (CETESB) empreendeu detida análise técnica da solução proposta – a qual será detalhada no tópico seguinte – e concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento no âmbito do Parecer Técnico 318/16/IE.

25. Com relação ao confinamento do material a ser dragado do canal, foi emitida a Licença Ambiental de Instalação nº 2.439, de 05 de julho de 2016, com fundamento no Parecer Técnico nº 318/16/IE (fls. 359/391 da ação popular), com abertura da cava no Largo do Casqueiro, conforme previsto na Resolução CONAMA 237/97, cuja atividade já foi concluída, tendo sido executados todos os programas e controles ambientais, conforme exigências da referida licença. Atualmente, a dragagem se encontra na fase de preenchimento da cava submersa com o material que exige confinamento, nos termos do licenciamento ambiental.

26. De fato, em 5 de junho de 2017 a CETESB emitiu a Licença de Operação nº 2385 para “Dragagem da Etapa II ‘Material Passível de Disposição Confinada’ do Canal de Piaçaguera, com volume estimado de 2.389.700 m³, e disposição na Cava Subaquática CAD-Casqueiro” (doc. 4). A CETESB fundamentou a emissão da Licença de Operação nº 2385 nos pareceres técnicos 049/2017/I e 220/17/IE (fls. 320/351 e doc. 5).

27. Desse modo, todo o procedimento administrativo de licenciamento ambiental foi devida e integralmente cumprido, pressupondo-se, portanto, a efetiva legitimidade de todo o procedimento. Nesse contexto, **não é juridicamente possível, ainda mais em juízo de cognição sumária, afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos e estudos que compõem o procedimento administrativo ambiental realizado pela Agravante e pelas autoridades ambientais competentes.** Essa é a jurisprudência sedimentada no tema:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - ESTUDOS APRESENTADOS E APROVADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - LICENÇAS E DECISÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.*

*1 - Inexistindo elementos para que se ponham em causa os estudos ambientais apresentados e aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, devem prevalecer as licenças e decisões do órgão ambiental, que gozam de*



**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

*presunção de legitimidade e veracidade, carecendo de razoabilidade determinação de cadastramento de todas as pessoas residentes em área atingida pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, identificação e avaliação dos seus imóveis no prazo de 60 (sessenta) dias até, pelo menos, que perícia judicial forneça dados suficientes para afastar essa presunção.*

*2 - Agravo de Instrumento provido.*

*3 - Decisão reformada.*

(Tribunal Regional Federal 1ª Região – Pará, nº 0016850-13.2013.4.01.0000, 3ª Turma, julgado em 11/09/2013 e publicado em 20/09/2013).

28. Tendo em vista a regularidade do processo administrativo de licenciamento ambiental, não pode o Judiciário, com base em pareceres encomendados por particulares com interesses no litígio, rever o mérito do ato administrativo emanado pelo Poder Público – sobretudo em juízo de cognição sumária – sob pena de subversão da ordem jurídica, violação ao princípio da segurança jurídica e flagrante prejuízo ao interesse público<sup>7</sup>.

29. No caso concreto, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução deve ser feita privilegiando-se o que foi determinado no âmbito do detalhado processo de licenciamento ambiental levado a cabo pela CETESB, sobretudo porque, como se verá mais adiante, é a interrupção das obras de dragagem que pode acarretar danos ambientais.

30. Não bastasse a regularidade do procedimento de licenciamento, o fato é que não se verificam os propalados riscos, conforme se verá no tópico a seguir.

---

<sup>7</sup> Trata-se de exemplo de *discricionariedade técnica* da Administração Pública, que tem o poder de tomar decisões diante de estudos técnicos: “Muito frequente em autores italianos é a referência à discricionariedade técnica. Não se trata de outra espécie de poder discricionário. Seria a escolha da solução a adotar pela utilização de critérios decorrentes de conhecimentos especializados – técnicos ou científicos. Nem sempre a técnica e a ciência implicam certeza absoluta; no campo da técnica e das ciências exatas, biológicas, matemáticas também há diversidade de entendimentos, controvérsias. Podem existir conhecimentos técnicos aceitos amplamente pela comunidade científica, há juízos prováveis oscilantes, há alternativas técnicas e científicas igualmente válidas para o direito, que justificam escolha. Assim, nem sempre ocorre uniformidade ou concordância total na área técnica e científica. Permanecendo margem de escolha, o poder discricionário aí incide, sem que o uso de conhecimentos técnicos enseje modalidade diferente desse poder.” (Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 13ª ed., rev. e atualiz., São Paulo, RT, 2009, p. 116).

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

**B) INEXISTÊNCIA DO RISCO DE ROMPIMENTO**

31. O principal risco propalado pelo Agravado – qual seja, de que o local “*tem trânsito intenso de navios de grande calado cujas quilhas podem provocar a erosão, ruptura e vazamento*” – é absolutamente **inexistente** e decorre de desleal distorção dos fatos por parte do Agravado.

32. Com efeito, conforme destacado pela CETESB nos pareceres técnicos que embasaram as licenças ambientais, **a cava subaquática está localizada em área abrigada e protegida de correntes, estando localizada em ponto fisicamente impossível de ser acessado por navios que trafegam pelo canal.**

33. De resto, após o preenchimento da cava com sedimentos dragados, **será colocada camada de cobertura que preservará a profundidade natural do canal, tendo a cava sido submetida aos mais diversos testes que demonstraram que os sedimentos permanecerão seguros, não havendo qualquer risco de rompimento** (cf. Parecer Técnico 318/16/IE, Informação Técnica 07/17 e demais documentos abaixo mencionados).

34. Com relação ao suposto risco de rompimento em razão de colisão com as quilhas de navios, note-se que a área da cava subaquática preserva uma distância mínima de 80 (oitenta) metros em relação ao Canal de Piaçaguera. Para que houvesse o imaginado rompimento da cava por uma colisão, o navio necessitaria sair de sua rota – a qual, em razão das regras de navegação do canal é guiada por dois rebocadores que o auxiliam na navegação do Canal – e deslocar 80 metros de solo natural antes de atingir o espaço reservado para confinamento.

35. O cenário imaginado pelo Agravado é simplesmente impossível de se verificar na prática, inclusive porque a velocidade máxima de deslocamento dos navios no Canal Piaçaguera é de 6 nós (11km/h). Nesse sentido, vejam-se as normas de navegação do canal (doc. 6) e o ofício da Capitania dos Portos acerca das restrições de navegabilidade do canal (doc. 7). Assim, a cava tem excelente proteção contra qualquer tipo de acidente, o que confirma o acerto da escolha de sua localização.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

36. Confirmando a completa inexistência do risco mencionado pelo Agravado, a Praticagem de Santos – composta por profissionais cuja responsabilidade é assegurar a movimentação segura dos navios – em resposta a consulta formulada pela Ultrafértil acerca do tráfego de navios no local da cava, esclareceu o seguinte (doc. 8):

**“Em atenção ao trecho mencionado abaixo, participamos que a Capitania dos Portos de São Paulo autorizou a implantação da cava, por entender que a referida obra para depósito dos sedimentos da dragagem não compromete a segurança da navegação naquele trecho do Canal de Piaçaguera. Esse entendimento é corroborado pela Praticagem de Santos, uma vez que a cava se situa fora do canal balizado de navegação, em um local em que não está previsto o tráfego de navios. Os navios navegam pelo canal balizado (com bóias verdes na sua margem direita e bóias encarnadas na sua margem esquerda) assessorados pelos práticos e auxiliados por rebocadores. Fora do canal não é possível a navegação dos navios de grande calado, uma vez que não há profundidade suficiente (os navios tenderiam a encalhar antes de alcançarem os limites do perímetro da cava)”**.

37. As figuras abaixo evidenciam que a cava está localizada em área abrigada e separada do leito de navegação por faixa de terra:



Cascione, Pulino, Boulos & Santos  
ADVOGADOS



38. Note-se ainda que as atividades de dragagem são fiscalizadas pela CETESB, que exige o monitoramento periódico da qualidade das águas no Canal de Piaçaguera com o objetivo de avaliar o potencial impacto da atividade de dragagem. Desde as fases iniciais do empreendimento, incluindo a fase de abertura da cava, todos os relatórios têm sido devidamente apresentados ao órgão ambiental e, com base nos resultados obtidos ao longo do monitoramento, constata-se que não houve alteração da qualidade da água no canal de Piaçaguera e áreas adjacentes em função das atividades de dragagem de abertura da CAD, sendo que os resultados obtidos no monitoramento são coerentes com os obtidos pela CETESB, a qual monitora regularmente a qualidade das águas no canal.

39. Nesse sentido, a coleta realizada neste mês de agosto – a primeira coleta após o início da fase de preenchimento da cava com os materiais dragados – concluiu que as atividades estão atendendo rigorosamente à legislação ambiental no que toca à qualidade das águas. Veja-se a conclusão do relatório (doc. 9):

“De acordo com os resultados obtidos na campanha de agosto/2017, os valores de turbidez obtidos nas amostras de água foram muito baixos e próximos a valores considerados imperceptíveis a olho nu (5 NTU). Os parâmetros STS, mercúrio total e HPA apresentaram concentrações inferiores ao limite de quantificação do método analítico em todas as amostras. (...) Segundo CETESB (2017), as atividades normais do canal de Piaçaguera, como o tráfego de navios, podem ocasionar a ressuspensão

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

de sedimentos e, conseqüentemente, aumentar os valores de turbidez na coluna d'água. Ou seja, a passagem de navios, que é uma atividade que ocorrem normalmente no canal de Piaçaguera, já provoca a ressuspensão dos sedimentos do canal que se encontra assoreado, sendo que tal aspecto será resolvido com a dragagem e confinamento do sedimento com presença de HPA”.

**C) ESTUDOS AMBIENTAIS CONFIRMAM AUSÊNCIA DE RISCO**

40. No mais, note-se que, longe de ter sido emitida “*sem maiores cautelas*” e sem levar em conta “*a necessidade de preservação ambiental*”, a licença ambiental – além de ter cumprido rigorosamente todas as etapas legais, como descrito acima – foi precedida de detalhados estudos que demonstraram, em síntese, que: (i) a disposição na cava subaquática no Largo do Casqueiro seria a melhor opção, do ponto de vista ambiental, para confinamento do material do Canal de Piaçaguera; e (ii) o confinamento do material dragado na cava não representa risco de contaminação.

41. Nesse sentido, vejamos alguns dos estudos técnicos que embasaram a concessão da licença ambiental:

- i) o órgão ambiental competente (CETESB) empreendeu detida análise técnica da solução proposta e apresentou as seguintes considerações no âmbito do Parecer Técnico 318/16/IE (fls. 320/351 da ação popular): (a) a solução de disposição confinada já vem sendo adotada com sucesso em diversos países para o gerenciamento do material dragado de portos; (b) foram realizadas modelagens matemáticas que permitiram verificar que **as soluções propostas para o Largo do Casqueiro permitem o confinamento do material e garantem a estabilidade da cava submersa**; (c) as condições oceanográficas e fisiográficas são favoráveis à estabilidade da cava (fundo plano, baixa incidência de ondas e correntes); (d) foram previstos diversos programas ambientais para acompanhamento e monitoramento das atividades de abertura da cava e disposição do material dragado, os quais já vêm sendo realizados e têm demonstrado adequada capacidade de controle e verificação de eventuais impactos da atividade;

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

- ii) por meio da Informação Técnica Nº 07/17/I emitida pela CETESB em 17.03.2017 no ICP 124/2013 em trâmite perante o Ministério Público do Estado de São Paulo em Santos, a CETESB confirmou que *“nos estudos específicos realizados foram consideradas as condições locais para a determinação da localização atual da CAD – Casqueiro, capacidade de confinamento, estabilidade, dispersão dos contaminantes e susceptibilidade à erosão do capeamento. Adicionalmente, considerou-se um cenário extremo de ventos e vazões com um período de recorrência de 100 anos de todos os rios que desaguam na Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, com o intuito de assegurar que a capa com 1,0m de espessura é eficiente em isolar o material dragado mesmo durante eventos extremos”* (doc. 14). Note-se que o projeto final de dragagem previu espessura de 1,5m para a capa de cobertura do material confinado;
- iii) foram realizados – e continuam em andamento – diversos programas de monitoramento das atividades de dragagem<sup>8</sup>.

42. A CETESB chegou a solicitar parecer para a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (“United States Environmental Protection Agency” – USEPA) a respeito da dragagem e disposição de aproximadamente 2,5 milhões de m<sup>3</sup> de sedimentos do Canal de Piaçaguera pela Agravante. O órgão ambiental americano concluiu que **“com base na experiência americana, a destinação e o confinamento propostos para os sedimentos contaminados do Canal de Piaçaguera tem uma probabilidade elevada de sucesso. Em vários aspectos, a destinação e a escolha do local são superiores a diversos outros projetos de dragagem que foram conduzidos**

---

<sup>8</sup> Os seguintes programas de monitoramento estão e continuarão sendo desenvolvidos pela VLI/Ultrafértil no âmbito das atividades de dragagem para abertura da cava: Programa de Acompanhamento da Dragagem; Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais; Programa de Monitoramento da Qualidade do Sedimento Superficial; Programa de monitoramento da Qualidade do Pescado (análises físico-químicas) de interesse para consumo humano da população local; Programa de Apoio às Comunidades de Pescadores Artesanais; Programa de Monitoramento do Tráfego de Embarcações no Canal de Piaçaguera; Programa de Monitoramento da Estabilidade dos Taludes Submersos; e Programa de Monitoramento da Avifauna – vinculado à obra de abertura, preenchimento e encerramento da CAD. Os seguintes programas de monitoramento estão e continuarão sendo desenvolvidos pela VLI/Ultrafértil no âmbito das atividades de dragagem após a fase de capeamento: Programa de Monitoramento da Cobertura – batimetria de baixa frequência; Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Superficial; Programa de Monitoramento da Qualidade do Sedimento Superficial; e Programa de Monitoramento da Qualidade do Sedimento (capping).

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

com sucesso utilizando disposição confinada subaquática nos Estados Unidos”<sup>9</sup> (doc. 10)

43. Note-se ainda que, apesar de entender que o projeto apresentado pela CETESB era suficiente para os fins pretendidos e não apresentava risco ambiental, a USEPA apontou 3 (três) medidas adicionais que poderiam ser adotadas pela CETESB e pela Agravante, e todas as 3 (três) medidas foram efetivamente adotadas.

44. Como adiantado, no caso concreto, tendo em vista os detalhados estudos realizados pelo órgão competente, não se está diante de situação que justifique a paralisação das atividades com fundamento nos princípios da prevenção ou precaução. A decisão partiu da premissa de que *“há necessidade de estudo sobre os possíveis impactos ambientais, bem como a comprovação de rígidos métodos de controle (...) para evitar a ocorrência de dano ambiental”* (fls. 295 da ação popular). No entanto, como visto acima, referidos estudos e verificação métodos de controle já foram e estão sendo efetuados pelo órgão ambiental, não havendo que se cogitar de qualquer risco ambiental<sup>10</sup>.

45. De resto, como o próprio Agravado reconhece, a dragagem está sendo acompanhada tanto pelo Ministério Público Estadual (“MPE”) como pelo Ministério Público Federal (“MPF”). Note-se que no procedimento 605/2016, em trâmite perante o MPF, referido na reportagem do Valor Econômico mencionada às fls. 282 da ação popular, após a recomendação do Procurador aludida em referida reportagem, foram

---

<sup>9</sup> Tradução livre do trecho do memorando elaborado pela USEPA: *“Based on the US experience, the proposed remediation and containment of contaminated sediments in the Piaçaguera Channel has a high probability of success. In many respects, the remediation and the selection of site are superior to several other dredging projects that have been conducted successfully using CAD cells in the US.”* A Agravante requer desde logo a juntada da versão original do documento e protesta pela juntada posterior de tradução juramentada (doc. 10).

<sup>10</sup> Note-se que a jurisprudência entende que a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental consiste na própria concretização do Princípio da Precaução, uma vez que fornece à Administração Pública as informações necessárias para que fundamentar suas decisões. Nesse sentido, veja-se: *“A função do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, portanto, não é “influenciar as decisões administrativas sistematicamente a favor das considerações ambientais, em detrimento das vantagens econômicas e sociais suscetíveis de advirem de um projeto”, e sim, dar uma base séria de informação à Administração Pública, para que ela possa ter em conta os interesses em jogo, quando da tomada de decisão sobre o licenciamento. Percebe-se que o EPIA tem um caráter genericamente preventivo, pois analisa as possíveis repercussões ambientais que determinado empreendimento poderá causar. Pode-se afirmar, ainda, que tal estudo identifica, em termos mais específicos, a máxima do princípio da precaução, o qual exprime o dever de agir antecipadamente diante do risco de maneira pontual fornece indicações sobre as decisões a serem tomadas nos casos em que os efeitos sobre o ambiente não sejam plenamente conhecidos sob o plano científico.”* (TJPR, Ap. n° 4301646, 4ª Câmara Cível, Rel. Rogério Etzel, j. 12.06.2012).

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

prestados esclarecimentos técnicos pelas partes interessadas (CETESB, Usiminas, Agravante, entre outros), tendo sido determinada a remessa dos autos para análise pelo setor pericial (fls. 410 da ação popular).

46. No âmbito do MPE, cite-se, por exemplo, o inquérito 124/2013, que igualmente está na área técnica de referido órgão para análise das informações prestadas pelas partes, o que reforça que tanto o MPE como o MPF estão acompanhando de perto as atividades de dragagem pela Agravante, inexistindo qualquer razão para a suspensão liminar dessas atividades.

**D) BENEFÍCIOS AMBIENTAIS DA DRAGAGEM**

47. Em essência, a dragagem do Canal de Piaçaguera consiste em empreendimento extremamente benéfico ao meio ambiente.

48. Nesse sentido, em parecer elaborado pela Prof. Dra. Gisela de Aragão Umbuzeiro, da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP, confirmou-se que *“a alternativa selecionada promoverá a remoção de grande massa de contaminantes do leito do canal de navegação”*, destacando que *“o fato desse empreendimento retirar e confinar cerca de 2.000.000 m<sup>3</sup> de sedimento altamente contaminado da região”* propiciará *“a melhoria da qualidade ambiental e maior proteção da biota em geral”* e *“um ambiente cada vez mais propício para a manutenção da fauna da região”*. (fls. 395/396 da ação popular)

49. Além disso, por meio de artigo publicado recentemente em jornal pelo engenheiro e consultor ambiental Sérgio Pompeia, o qual prestou assessoria no empreendimento, foram expostos em detalhes os enormes benefícios da dragagem do Canal de Piaçagura, que consiste em raro exemplo de empreendimento privado permite alinhar interesses ambientais e econômicos (fls. 393 da ação popular)<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Veja-se trecho de referido artigo: “A Dragagem do Canal de Piaçaguera representa a maior ação de recuperação ambiental do estuário de Santos, proporcionando a remoção de centenas de milhares de metros cúbicos de sedimentos com qualidade prejudicial à biota aquática e sua destinação em condições seguras.”.



**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

50. No mesmo sentido, em manifestação emitida pelo pesquisador Guilherme Lotufo, do Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos (“USACE”), em resposta à consulta realizada sobre os impactos da remoção de sedimentos contaminados em ambientes aquáticos pela atividade de dragagem do Canal de Piaçaguera, atestou os benefícios da dragagem (doc. 11):

“Na maioria dos casos, a dragagem ambiental de sedimentos contaminados causou uma diminuição significativa na concentração de contaminantes nos tecidos de invertebrados e peixes indicando a efetividade desta modalidade de remediação nas concentrações de contaminantes (e.g., Meir et al. 2015). Os impactos da maior parte das dragagens ambientais, principalmente aquelas de pequena escala, são temporários e de curta duração (e.g., Fathollahzadeh et al. 2015). A remoção da maior parte da massa de sedimentos contaminadas acompanhadas de disposição segura do material proporcionarão uma redução significativa do potencial de risco causado pela presença de sedimentos contaminados no ambiente. Esta redução trará benefícios muito superiores aos impactos temporários potencialmente causados pela ressuspensão e dispersão de contaminantes, durante o processo de dragagem e disposição”.

51. De igual modo, como adiantado, a própria CETESB, por meio do Parecer Técnico 049/2017, concluiu que a dragagem *“permitirá a progressiva melhoria da condição de qualidade do sedimento do Canal de Piaçaguera”* (fls. 320/325 da ação popular).

52. Por fim, o IBAMA, por meio do Parecer Técnico N° 132/2004, a respeito da dragagem do Canal de Piaçaguera, concluiu que a dragagem *“trará ganho ambiental para a região, uma vez que isolará sedimentos fortemente contaminados que atualmente induzem um dano crônico à biota local”*.

53. Verifica-se, portanto, que a liminar concedida deve ser reformada, uma vez que inexistente o suposto risco que a motivou e ocorrerá grande perda para o meio ambiente caso a dragagem e confinamento deste material não sejam concluídos.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

**III. MANIFESTO RISCO DE DANO REVERSO EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA**

54. Não bastasse a ausência dos riscos alegados na inicial, deve-se destacar que, no caso concreto, a manutenção da r. decisão liminar acarreta **gravíssimo** “**periculum in mora**” reverso, conforme se verifica abaixo.

**A) RISCO AMBIENTAL DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DA DRAGAGEM**

55. É importante registrar que **a r. decisão agravada, caso seja efetivada, acarretará grave risco ambiental decorrente da paralisação das atividades de dragagem, as quais deixaram expostos segmentos do canal com concentração de poluentes, acarretando risco de dispersão e consequente contaminação da biota.**

56. Desde logo, note-se que, embora o Agravado alegue que a dragagem teria se iniciado dois dias antes do ajuizamento da ação – muito provavelmente no intuito de justificar a suposta urgência – o fato é que a etapa atual da dragagem dos sedimentos do Canal de Piaçaguera se iniciou há cerca de 1 (um) mês, em 16 de julho de 2017, tendo até o dia 8 de agosto de 2017, sido dispostos 497.717 m<sup>3</sup> (quatrocentos e noventa e sete mil setecentos e dezessete metros cúbicos) de sedimentos no interior da cava, o que corresponde a aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do total estimado, conforme declaração anexa emitida pela Van Oord, empresa que está conduzindo a dragagem (doc. 12).

57. Para que a dragagem seja realizada de maneira segura do ponto de vista ambiental, é importante que, uma vez iniciadas as atividades de dragagem, os sedimentos sejam dispostos de maneira contínua e ininterrupta na cava subaquática, de acordo com o cronograma aprovado pelo órgão ambiental (ver, a respeito, o Parecer CETESB nº 220/17/IE, abaixo descrito).

58. Isso porque, como consequência de poluentes dispostos no leito do Canal de Piaçaguera em decorrência de atividades poluidoras ocorridas sobretudo nas décadas de 1960 e 1970, à medida que as atividades de dragagem são realizadas – e, portanto, o leito do canal vai sendo escavado – são atingidas camadas do solo oceânico com maior concentração de sedimentos com poluentes, os quais anteriormente estavam recobertos.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

59. Nesse sentido, o plano de dragagem elaborado em conjunto com a CETESB estabelece que a dragagem será realizada de maneira ininterrupta. Levando-se em conta as cotas (profundidades) do Canal com maior ou menor taxa de contaminação, foi elaborado o Plano de Dragagem com cronograma dividido em etapas, de forma que as camadas mais contaminadas fossem removidas do leito do canal (dragadas) e confinadas na CAD de início (até a cota de -13,5m), de forma a evitar que o material de pior qualidade ficasse exposto e com contato com a biota aquática. Nesse contexto, o Parecer CETESB nº 220/17/IE determina que *“as atividades de dragagem serão realizadas em duas etapas, **com a execução de dragagem uniforme ao longo de todo canal até a cota -13,5m** (mais tolerância operacional de 0,5m inferior), aguardando-se um período de 3 meses para o prosseguimento com a dragagem até a cota -14,5m”* (doc. 5 - grifamos).

60. Diante disso, **a suspensão da dragagem no estágio atual será prejudicial ao meio ambiente, pois deixará expostas camadas do leito do canal com nível de concentração de poluentes, em vez de permitir o confinamento do material em cava protegida.**

61. Confirmando os prejuízos que poderão ser ocasionados em caso de interrupção da dragagem, veja-se a manifestação do pesquisador Guilherme Lotufo, do Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos (“USACE”) acerca dos riscos associados à interrupção das atividades:

“Gostaria também de comentar a respeito da paralisação da operação de dragagem e confinamento do sedimento contaminado do Canal de Piaçaguera atualmente em vigor. Usando o conjunto de informações sobre o risco e gerenciamento de sedimentos contaminados, **concluo que a não-remoção ou a remoção parcial do sedimento contaminado do canal vão acarretar em riscos maiores para a biota e para a saúde humana do que a remoção total dos sedimentos contaminados conforme a solicitação de licenciamento citada acima**”. (doc. 11).

62. Como se percebe, a CETESB exigiu que fosse realizada a dragagem além do necessário (em profundidade de quatorze metros e meio) para remover o sedimento de má qualidade já existente no leito do canal. Como exposto no Parecer Técnico CETESB 049/2017, *“a proposta de dragagem adicional até a quota de – 14,5m constitui a solução*

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

*definitiva para a remoção e destinação segura do material dragado na CAD, o que permitirá a progressiva melhoria da condição de qualidade da condição de qualidade do sedimento do Canal de Piaçaguera. (...) Com isso as dragagens futuras serão fundamentalmente de atividades continuadas e que não trarão preocupações ambientais tanto para a biota aquática quanto para a disposição futura desses materiais” (fls. 320/351).*

63. Em outras palavras, muito ao contrário do quanto alegado na petição inicial, **não se optou pela solução mais barata, mas sim pela melhor opção para o meio ambiente, consistente na dragagem de volume maior de sedimentos do que seria necessário e confinamento do material.**

64. No entanto, a interrupção da dragagem no momento atual prejudica esses objetivos e consiste em descumprimento da condicionante da licença ambiental, que exigiu medidas mitigadoras para impedir exposição de material com concentrações elevadas de poluentes. Caso a dragagem seja interrompida, justamente a situação que a CETESB pretendia evitar será consolidada, pois camadas contaminadas do leito ficarão expostas. Deve-se, portanto, permitir a conclusão da dragagem, para que o material seja confinado na cava e coberto com camada protetora, conforme planejado.

65. Desse modo, a r. decisão liminar deverá ser reformada, tendo em vista o evidente *periculum in mora* reverso consistente nos danos ambientais que poderão ser causados em razão da paralisação das atividades de dragagem no estágio atual.

**B) DANOS À COLETIVIDADE E À ULTRAFÉRTIL PELA INTERRUPÇÃO DA DRAGAGEM**

66. Além do evidente dano ambiental, a paralisação das atividades ocasionará evidente prejuízo à coletividade por impedir a operação eficiente do TIPLAM, o qual consiste em empreendimento de utilidade pública declarada pela Presidência da República essencial para a economia nacional.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

67. Com o atraso na ampliação do TIPLAM – o qual faz parte de plano de investimentos em logística da VLI da cifra de R\$ 2,4 bilhões – a coletividade ficará privada de externalidades extremamente benéficas ao meio ambiente e à economia, no seguinte sentido:

- i) por se tratar de projeto integrado ferrovia/porto, o TIPLAM ajudará a **desafogar o tráfego rodoviário**, gerando inegáveis benefícios à coletividade. Atualmente, a movimentação de cargas no TIPLAM dá-se em 75% pelo modal rodoviário e 25% pelo modal ferroviário, mas, com a expansão do TIPLAM concluída, esses percentuais inverter-se-ão, desafogando o tráfego rodoviário e, portanto, melhorando as condições ambientais e de mobilidade urbana; estima-se que a ampliação do TIPLAM proporcionará significativa redução do número de carretas que circulam na região e da emissão de CO2 na atmosfera;
- ii) a operação plena e eficiente (i.e., sem limitações operacionais) do TIPLAM contribuirá para a diminuição da carência de infraestrutura portuária e para a redução do gargalo logístico do País, materializando interesse público relevante; e
- iii) o empreendimento amplia a competitividade econômica de exportadores e importadores, com uma maior integração terminal-ferrovia-porto, possibilitando a ampliação da oferta de matérias primas de fertilizantes para atendimento à crescente demanda do mercado nacional, bem como a captura de oportunidades de negócios na exportação de commodities (graneis sólidos); no mais, a obra fomenta a região do empreendimento, desonerando a área insular com o desenvolvimento da área continental e contribuindo para aumentar a capacidade de movimentação de graneis sólidos e maximizar a sua eficiência operacional.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

68. As figuras abaixo permitem visualizar os enormes ganhos de eficiência decorrentes da substituição do modal rodoviário pelo ferroviário:



69. Abaixo, são demonstrados os inequívocos ganhos ambientais – decorrente da redução da emissão de gás carbônico – em razão da redução do número de caminhões da estrada:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/08/2017 às 19:37, sob o número 21562166220178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156216-62.2017.8.26.0000 e código 66F82C7

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

70. Além disso, a paralisação das obras de dragagem, com o conseqüente atraso na expansão e operação eficiente do TIPLAM, ocasionará uma série de outros prejuízos em momento de esforço para recuperação da economia, consistentes, por exemplo, nos seguintes:

- i) redução de postos de trabalho diretos e indiretos gerados pela dragagem (consultores, biólogos e equipe da empresa de dragagem, dentre outros); especificamente com relação à equipe de dragagem, atualmente são empregadas 209 (duzentas e nove) pessoas nas atividades de dragagem, sendo que 114 (cento e quatorze) são diretamente envolvidas em atividades operacionais na dragagem, 47 (quarenta e sete) são plantonistas e 48 (quarenta e oito) são envolvidos indiretamente na dragagem;
- ii) perda de arrecadação do município em razão de perda de tributos incidentes sobre a obra de dragagem, os quais são estimados em R\$ 405 mil por mês; e
- iii) perda de divisas que movimentam a economia local (Santos e Cubatão).

71. Não bastasse, a paralisação das obras de dragagem ocasionará danos imediatos e irrecuperáveis à Agravante e seu grupo econômico. O próprio contrato de dragagem poderá ser declarado extinto pela empresa de dragagem, acarretando custos imediatos de mobilização/desmobilização dos equipamentos de, no mínimo, R\$ 40 milhões (quarenta milhões de reais), os quais são irreversíveis (documento sigiloso).

72. No mais, a Agravante seria submetida a todos os prejuízos decorrentes da limitação operacional que a interrupção da dragagem – e conseqüente limpeza do canal – acarretaria, frustrando a recuperação dos investimentos realizados na ampliação do TIPLAM.

73. Também pelas razões acima, a r. decisão agravada deverá ser reformada por Vossa Excelência.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

**IV. AÇÃO POPULAR VEICULA INTERESSES MERAMENTE PRIVADOS**

74. Não bastasse o fato de as licenças emitidas pela CETESB para a realização das atividades de dragagem serem legítimas e terem contado com todos os estudos técnicos e avaliações necessários, o fato é que o Agravado, ao que tudo indica, busca o atingimento de objetivo eminentemente particular, em favor da Ilha das Cobras Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Ilha das Cobras”).

75. Como se sabe, o requisito primordial da ação popular é que ela seja ajuizada para preservar um interesse coletivo. A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior assevera que *“Por meio dessa ação, como se vê, não se tutelam direitos individuais do demandante, mas interesses coletivos ou difusos pertinentes à comunidade. O benefício buscado por seu intermédio não se volta para o autor. É o povo, como um todo, que aproveitará de tal benefício, como titular que é do direito subjetivo ao governo honesto.”*<sup>12</sup>.

76. Contudo, a presente ação cautelar se revela, na verdade, como mais uma tentativa da Ilha das Cobras de obter vantagens indevidas em face da Ultrafértil e da Usiminas.

77. Nesse sentido, o próprio Agravado reconhece que **“os laudos técnicos e outros meios de exercício de seu direito foram elaborados por peritos e técnicos contratados por empresas que têm interesses atingidos”** pelo empreendimento (fls. 2 da ação popular).

78. O referido esclarecimento foi feito pelo Agravado com o declarado intuito de *“antecipar eventuais questionamentos éticos”* (fls. 2 da ação popular), sendo no mínimo curioso – e bastante revelador – que um autor popular, logo no início da inicial, já antecipe que poderá estar sujeito a questionamentos éticos.

---

<sup>12</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, v. II – Procedimentos Especiais, 50ª ed., rev., atualiz. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 723.



**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

79. No entanto, embora pretenda emprestar ares de boa-fé ao esclarecimento, o fato é que o Agravado preferiu omitir que: (i) tem sido porta-voz da construção de um terminal privado que supostamente seria prejudicado em razão da cava submersa da Agravante (conforme “informe publicitário” publicado pelo Agravado em jornal e que será melhor descrito abaixo); (ii) possui estreitos vínculos com pelo menos um dos referidos “*peritos e técnicos contratados*” por empresas com interesse no litígio, (iii) haveria impactos ambientais significativos caso os interesse privados que defende venham a prevalecer e seja construído um outro terminal privado na localidade.

80. Desse modo, convém nesse momento esclarecer o histórico da controvérsia e os verdadeiros interesses subjacentes à presente ação popular, os quais o Agravado deliberadamente omitiu.

81. Em que pese o Agravado Jeffer Castelo Branco se apresentar como autor da ação popular, o fato é que há aproximadamente 1 (um) ano a empresa Ilha das Cobras Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Ilha das Cobras”) e seus sócios vêm se insurgindo contra a dragagem do Canal de Piaçaguera realizada pela Agravante.

82. Nesse sentido, em agosto de 2016 a Ilha das Cobras e seus sócios (Sr. Celso Santos Filho<sup>13</sup> e Sr. Sergio Amaral Santos<sup>14</sup>) procuraram a Ultrafértil alegando serem detentores de uma ilha localizada no Canal de Piaçaguera denominada Ilha das Cobras e manifestando preocupação sobre possível interferência das atividades de dragagem realizadas pela Ultrafértil na futura utilização comercial da Ilha das Cobras (fls. 398/400 da ação popular).

83. Em resposta à primeira comunicação, a Ultrafértil informou à Ilha das Cobras que as atividades de dragagem seriam realizadas no mar, e não na ilha que eles alegam serem detentores, e que tais atividades são acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes e contam com todas as licenças e autorizações necessárias (fls 402 da ação popular).

---

<sup>13</sup> Brasileiro, advogado, RG nº 1.442.933, CPF nº 065.800.508-10.

<sup>14</sup> Brasileiro, economista, RG nº 7.509.784, CPF nº 041.322.228-45.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

84. Desde então, a Ilha das Cobras e seus sócios – patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia que ora representa o Agravado – passaram a empreender inúmeras iniciativas com o intuito de repetir inverdades e tentar emplacar sua estratégia de impedir a realização das atividades de dragagem pela Agravante sem qualquer fundamento.

85. Na tentativa de alcançar seu objetivo, a Ilha das Cobras tem se utilizado da imprensa para veicular notícias falaciosas a respeito de um empreendimento portuário absolutamente hipotético que ela pretendia desenvolver na região – supostamente denominado T-Green – e também sobre supostas manifestações que teriam sido realizadas por supostos ambientalistas contra as atividades de dragagem realizadas pela Agravante.

86. No início deste ano, com fundamento nos mesmos pareceres técnicos e notícias falaciosas que embasaram a ação popular, a Ilha das Cobras já havia ajuizado contra a Agravante ação possessória – na qual igualmente requereu a suspensão liminar da dragagem – alegando que as atividades de dragagem ocasionariam esbulho à sua posse da Ilha das Cobras. Em **referida ação possessória já foi proferida sentença de total improcedência, na qual se reconheceu que as atividades de dragagem não representam qualquer interferência na posse da Ilha das Cobras.**

87. De resto, restou reconhecido que a Ilha das Cobras não possui nenhuma licença ou autorização para a realização de seu suposto empreendimento portuário<sup>15</sup>. Veja-se o teor da r. sentença:

*“o porto mencionado pela autora na sua inicial é meramente hipotético, pois não há projeto ou estudo de viabilidade para o suposto empreendimento, observando-se, aliás, que o seu objeto social não guarda qualquer relação com atividades de exploração portuária (fls. 17 – cláusula 2<sup>a</sup>: “A sociedade tem por objeto (i) a compra, venda ou alienação, por qualquer forma, de bens imóveis próprios; (ii) a realização de empreendimentos no setor imobiliário; (iii) o desenvolvimento de incorporações e loteamentos”). Não possui a autora, portanto, qualquer autorização ou licença dos órgãos competentes*

---

<sup>15</sup> Processo nº 1000280-75.2017.8.26.0157, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cubatão – SP.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

*para o desenvolvimento da atividade portuária.*”<sup>16</sup> (fls. 291/296 da ação popular)

88. Além disso, no âmbito de referida ação possessória a Procuradoria da República emitiu parecer contrário ao pedido da Ilha das Cobras. Veja-se:

*“Igualmente descabida a alegação de que as atividades desenvolvidas pela agravada inviabilizariam futuro projeto portuário da agravante, até porque, por não possuir qualquer licença ou autorização para esse possível empreendimento, trata-se de mero juízo hipotético, que afasta a urgência inerente à tutela pretendida pela agravante. Além disso, ainda que houvesse autorização para tanto, seria ainda necessária uma demonstração técnica da inviabilidade da execução do projeto.”*<sup>17</sup> (fls. 404/408 da ação popular)

89. Não bastasse, a Ilha das Cobras tem apresentado as mesmas notícias falaciosas e relatórios técnicos que embasaram a ação possessória e agora embasam essa ação popular no âmbito dos inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal para acompanhamento das atividades de dragagem do Canal de Piaçaguera.

90. Nota-se facilmente que a estratégia da Ilha das Cobras é plantar notícias falaciosas e repetir o conteúdo dessas notícias em tantas searas quantas forem possíveis até que alguém acredite.

91. Assim é que, após o julgamento desfavorável da ação possessória, a Ilha das Cobras renovou suas ilegítimas iniciativas com apoio do Agravado Jeffer Castelo Branco, o qual, além de possuir estreitos vínculos com o autor de um dos pareceres encomendados pela Ilha das Cobras<sup>18</sup>, é representado pelo mesmo escritório de advocacia

---

<sup>16</sup> Sentença proferida em 26.06.2017 no âmbito da ação possessória autuada sob o nº 1000280-75.2017.8.26.0157, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão – SP, ajuizada pela Ilha das Cobras em face da Ultrafertil (fls. 404/408).

<sup>17</sup> Parecer proferido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito de agravo de instrumento interposto pela Ilha das Cobras em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada na ação possessória.

<sup>18</sup> O Agravado possui estreito vínculo profissional com o parecerista Elio Lopes dos Santos, tendo, inclusive, sido apontado como um dos mais próximos colaboradores em sua dissertação de Pós Graduação (<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4230/DissELS.pdf?sequence=1>, consulta em 14.08.2017).

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

das iniciativas anteriores da Ilha das Cobras. A ação popular foi embasada nos mesmos relatórios técnicos, documentos, notícias e argumentos que já haviam sido utilizados em todas as outras iniciativas.

92. Note-se que o próprio Agravado Jeffer Castelo Branco fez publicar “informe publicitário” no jornal “A Tribuna”, por meio do qual, além de expor os mesmos argumentos falaciosos que constaram da petição inicial – incluindo foto do acidente em Mariana-MG com o intuito de confundir o leitor – **deixa claro que o objetivo subjacente de sua atuação é a construção do terminal privado (T-Green) na área da Ilha das Cobras** (doc. 13). É extremamente grave que a inicial tenha simplesmente omitido que, na realidade, o Agravado nada mais é do que porta-voz dos interesses privados da empresa Ilha das Cobras.

93. Em essência, o que a Ilha das Cobras pretende é paralisar uma dragagem extremamente benéfica – que irá retirar milhões de metros cúbicos de sedimentos contaminados do canal – com o suposto objetivo de **desmatar extensa área de Mata Atlântica** para construir um hipotético terminal que não conta com qualquer projeto ou estudo de viabilidade, e muito menos com as necessárias autorizações ou declarações de utilidade pública que pudessem justificar o pretendido desmatamento.

94. Por essa razão, a petição inicial da ação popular deve ser desde logo indeferida, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir<sup>19</sup>.

## **V. IMPRESTABILIDADE DOS PARECERES JUNTADOS PELO AGRAVADO**

95. Por fim, como adiantado, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração da decisão liminar, baseando-se essencialmente em trechos de pareceres juntados pelo Agravado na petição inicial.

96. Como adiantado, os pareceres técnicos juntados aos autos foram contratados por empresas com interesses econômicos na área – como confessado pelo próprio Agravado – e, de modo geral, nada mais fazem do que constatar o elevado nível

---

<sup>19</sup> “Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual;”.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

de poluentes que já se encontra presente no Canal de Piaçaguera, os quais são resultado de atividades poluidoras que remontam às décadas de 1960 e 1970. No entanto, a partir de tais premissas, os pareceres concluem, de maneira absurda – e, a rigor, desonesta – que o risco ambiental estaria atrelado à dragagem dos referidos sedimentos. Em outras palavras, os pareceres admitem que o Canal de Piaçaguera está poluído, mas, por mais incrível que possa parecer, insurgem-se justamente contra a atividade que tem o condão de despoluir o canal e confinar os referidos sedimentos contaminados.

97. Como visto, a atividade de dragagem do Canal de Piaçaguera é extremamente benéfica ao meio ambiente. Não se trata de simples afirmação da Agravante. São os próprios órgãos de proteção ambiental – a saber, o IBAMA e a CETESB – que reconhecem a enorme importância da dragagem. Trata-se de oportunidade rara que permitirá a diminuição do nível de poluentes no canal.

98. Em essência, o MM. Juízo *a quo*, em inadmissível inversão, levou em consideração pareceres claramente enviesados, que sequer analisaram a documentação técnica do licenciamento e que veiculam interesses econômicos de seus contratantes – o próprio Agravado confessa tal fato – e, de outro lado, simplesmente ignorou os diversos estudos e pareceres detalhados emitidos pelos órgãos ambientais nacionais e internacionais, os quais atestam os benefícios da dragagem e a completa segurança da solução técnica adotada.

99. O mais espantoso é que, em sua decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, a MM. Juíza, embora tenha registrado em seu relatório a informação de que a interrupção da dragagem acarreta grave risco de dano ambiental, em razão da exposição de sedimentos contaminados – os mesmos sedimentos contaminados que foram alardeados nos pareceres juntados e que estão finalmente sendo retirados do canal em razão da dragagem realizada pela Agravante – não dedicou uma linha sequer da decisão acerca de referido argumento.

100. Trata-se de inegável contradição que apenas explicita o descabimento da presente demanda: de um lado, o confinamento de referidos sedimentos contaminados (e, em outras palavras, a despoluição do canal) é vista como altamente pernicioso; de outro lado, a exposição dos mesmíssimos sedimentos contaminados que decorrerá da interrupção da dragagem não causa qualquer sobressalto no MM. Juízo *a quo*. Tal distorção certamente será revista por esse Egrégio Tribunal.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

101. De resto, a leitura individualizada dos pareceres apenas reforça que o seu conteúdo não justifica a paralisação das atividades de dragagem.

102. Com relação ao parecer do Prof. David Zee, Ricardo José Couto e Alexandre Barreto, o qual encabeça os fundamentos da decisão que indeferiu a reconsideração, basta notar que um dos problemas apontados foi o suposto “*risco de visibilidade gerar pânico e reações sociais que fujam ao controle da segurança e ordem pública (insegurança social)*”. Embora seja difícil compreender o que os autores contratados pela Ilha das Cobras tenham pretendido dizer com tais afirmações, infere-se que a cava – a qual, repita-se, encontra-se submersa e respeitando a profundidade natural do local – aparentemente teria o condão de gerar convulsões sociais e prejudicar a segurança pública. A leitura de tal trecho, que constitui apenas um dentre os inúmeros absurdos constantes do trabalho, apenas demonstra que o parecer, longe de ter empreendido qualquer análise séria e isenta dos fatos, foi encomendado com o claro objetivo de alardear supostos (e inexistentes) riscos decorrentes da atividade da Agravante.

103. No tocante ao laudo do professor Hernane Rodrigues dos Santos, o parecer se limitou a constatar o nível de poluição do Canal de Piaçaguera, constatação que, caso devidamente acompanhada de rigor técnico e honestidade intelectual, deveria resultar na conclusão de que a atividade despoluidora realizada pela dragagem é benéfica a região, tal como constataram o IBAMA e a CETESB.

104. Por fim, o parecer do engenheiro Elio Lopes dos Santos – que, como visto, possui vínculos com o Agravado – dedicou-se a tecer afirmações inverídicas acerca do processo de licenciamento ambiental, alegando, por exemplo, que a licença teria sido emitida “*sem levar em conta qualquer estudo da área de influência*” – o que, como visto, é desmentido pelos inúmeros relatórios e estudos produzidos pelo órgão ambiental – e afirmando de maneira categórica (e irresponsável) que “*irão ocorrer impactos ambientais, não somente durante a operação da dragagem, mas sobretudo por ocasião do preenchimento das UDCs (Cava Subaquática)*”. Como adiantado, as atividades de dragagem se encontram em estado bastante avançado, tendo sido concluída a construção e boa parte da etapa de preenchimento da cava, sendo que **os relatórios emitidos pela Agravante (e fiscalizados pela CETESB) revelam que não se materializou nenhum dos propalados riscos mencionados no parecer.**

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

105. De qualquer modo, o “parecer” revela seus verdadeiros – e ilegítimos – objetivos no trecho em que se queixa que a cava irá impedir a futura construção de hipotético terminal na Ilha das Cobras afirmando que “*não haverá qualquer possibilidade do Órgão Ambiental expedir licença de instalação envolvendo obras de estaqueamento, necessárias à implantação de estruturas submersas de um píer*”. Conforme demonstrado nos tópicos acima, na origem dos questionamentos associados à dragagem – incluindo a presente demanda – está o inconformismo da Ilha das Cobras, que há cerca de um ano, após não ter conseguido extrair vantagem indevida da Agravante, passou a se valer de diversos meios para prejudicar o empreendimento da Agravante, alegando que a dragagem prejudicaria um hipotético terminal que ela alega pretender construir no local.

## VI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

106. Nos termos do parágrafo único do artigo 995 e do inciso I do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso concreto, ambos os requisitos se mostram presentes.

107. A relevância da fundamentação reside, sobretudo: (i) na demonstração inequívoca de que todo **o procedimento de licenciamento ambiental deu-se na conformidade da lei**, com todas as etapas rigorosamente seguidas; (ii) **os alegados riscos ambientais não se verificam no caso concreto**, uma vez que, como constatado pela CETESB no rigoroso processo de licenciamento ambiental – e confirmado, inclusive, pela agência ambiental norte-americana – a cava subaquática está localizada em área protegida e fora da zona de navegação, tendo sido objeto de testes que atestaram a segurança e adequação da solução proposta; e (iii) como exposto, a dragagem do Canal de Piaçaguera constitui empreendimento virtuoso e benéfico ao meio ambiente, que viabilizará a despoluição do canal mediante a retirada de material contaminado do leito do canal.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

108. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona no sentido de que deve ser revogada a decisão liminar caso reste comprovada a regularidade ambiental mediante a obtenção de licenças pelos órgãos ambientais, por inexistir, nesses casos, os requisitos de aparência de bom direito e de perigo na demora da solução de manda. Vejam-se:

Agravo de instrumento. Meio ambiente. Antecipação da Tutela. Impossibilidade. Empreendimento que obteve licença prévia do órgão ambiental competente - Cetesb. Regularidade. Incomprovado dano irreparável. Agravo desprovido. “[...] O certo é que a CETESB, órgão ambiental responsável pela emissão da competente licença ambiental, no exercício de suas atribuições e, a princípio, através de processo regular, emitiu Licença Ambiental Prévia, documento hábil a permitir a implantação do aterro sanitário, não se vislumbrando quaisquer irregularidades. [...]” (TJSP, AI nº 0253531-03.2012.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27.06.2013)

Ação Civil Pública Ambiental. Aterro Sanitário situado no Município de São Carlos. Licença Ambiental de Operação concedida a título precário pela CETESB. Decisão que manteve a presunção de legalidade/veracidade do ato administrativo e não suspendeu as obras e atividades do aterro. Ausência dos requisitos para concessão da liminar cautelar. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI nº 0151131-71.2013.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, j. 10.04.2014)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ, EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS CERÂMICOS, EMITE GASES POLUENTES À ATMOSFERA POR MEIO DA QUEIMA DE MATERIAIS – LIMINAR DEFERIDA PARA QUE A RÉ APRESENTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA REGULARIDADE EMPRESARIAL E AMBIENTAL OU DE PROJETO TÉCNICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAR A ATIVIDADE ÀS NORMAS AMBIENTAIS – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – SOPESAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS OBTIDAS PELA AGRAVANTE E EXIGIDAS PELA LEI E ÓRGÃOS AMBIENTAIS, BEM COMO DAS AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCEDIDAS – RECURSO PROVIDO. Conquanto o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irreversíveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que, no presente caso, a mera aparência de bom direito (“fumus boni iuris”) e perigo na demora da solução da demanda (“periculum in mora”), que, em tese, justificariam a concessão de liminar, não restaram demonstrados no atual momento processual, eis que comprovou a agravante, além de sua regularidade empresarial, ter obtido, junto aos órgãos ambientais competentes, as licenças ambientais, incluída a de operação, plenamente válida, com o fim de que continuasse a realizar as atividades empresariais voltadas à fabricação de artefatos cerâmicos, além de não ter sido constatado pela CETESB emissões significativas de poluentes à atmosfera, sendo de rigor o provimento recursal.



**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

(TJSP, AI nº 2222645-16.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Paulo Ayrosa, j. 18.06.2015)<sup>20</sup>.

109. De resto, como adiantado, a manutenção da medida liminar poderá acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente – em verdadeiro “*periculum in mora*” reverso – uma vez que, como demonstrado, **a suspensão da dragagem em seu estágio atual deixará expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes.**

110. Além do dano ambiental, deve-se destacar que, caso o prosseguimento das obras de dragagem não seja prontamente deferido, a Agravante, e toda a sociedade, incorrerão em prejuízos irreparáveis e injustificáveis.

111. A expansão do TIPLAM é de relevante interesse nacional, porque viabiliza a ampliação a capacidade de transporte no modal aquaviário, especificamente contribuindo com o aumento da eficiência das áreas de plantio e, conseqüentemente, com a expansão da produção de alimentos, reduzindo assim o risco de avanço da fronteira agrícola sobre áreas de vegetação nativa. Como fator relevante à economia pública, é

---

<sup>20</sup> Em sentido semelhante: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA – AMPLIAÇÃO DE TERMINAL MARÍTIMO PORTUÁRIO – TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A CETESB SUSPENDA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO E PARA A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA OBRA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC – SOPESAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS OBTIDAS PELA AGRAVANTE, O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDICIONANTES EXIGIDOS PELA LEI E ÓRGÃOS AMBIENTAIS, BEM COMO DAS AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCEDIDAS – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, ADEMAIS, EXPRESSA PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA – RECURSO PROVIDO. I- Conquanto o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que, no presente caso, a mera aparência de bom direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo na demora da solução da demanda (“*periculum in mora*”), que, em tese, justificariam a concessão de liminar, por si só, não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela, cujo objetivo é antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do próprio provimento jurisdicional pleiteado na inicial; II- Considerando que a verificação de que os documentos juntados aos autos, ao menos por ora, comprova que a agravante obteve todas as licenças ambientais, seja por parte da CETESB e da Secretaria do Meio Ambiente, seja por parte da Secretaria Especial de Portos (órgão vinculado à Presidência da República), com o fim de proceder à ampliação de terminal marítimo portuário, considerados, ainda, os condicionantes tratados nos aludidos pareceres técnicos, é de se concluir, ao menos no atual momento processual, que não se sustenta a alegação de que não foi comprovada a declaração de utilidade pública devidamente expressa em procedimento administrativo próprio do Chefe do Poder Executivo Federal, até porque, por meio de decisão já publicada no Diário Oficial da União, a Presidente da República, no uso da atribuição conferida pelo art. 84, “caput”, inciso IV, da CF, expressamente declarou como sendo de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “b” do inciso VII do “caput” do art. 3º da Lei nº 11.428/2006, a obra de ampliação do terminal portuário, restando patente, assim, a regularidade da obra, sendo de rigor o provimento recursal”. (TJSP, AI nº 2036390-81.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Paulo Ayrosa, j. 10.04.2014).

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

certo que a ampliação do TIPLAM permitirá a expansão das exportações, item estratégico da pauta de exportações do Brasil.

112. No mais, o aspecto mais importante do empreendimento talvez seja a redução do gargalo logístico no porto de Santos, que atualmente possui terminais operando no limite da capacidade. Nesse sentido, a ampliação do terminal contribui para a redução da carência de infraestrutura portuária – apontada como um dos principais entraves ao crescimento econômico nacional – consistindo contribuição importantíssima para o desenvolvimento nacional.

113. Vale mencionar, ainda, que a expansão e operação eficiente do terminal permitirá a integração dos modais de transportes (aquaviário e ferroviário), o que consiste em uma das pautas mais importantes da agenda política nacional. Atualmente, a movimentação de cargas no TIPLAM dá-se em 75% pelo modal rodoviário e 25% pelo modal ferroviário, mas com a expansão do TIPLAM concluída, esses percentuais inverter-se-ão, desafogando o tráfego rodoviário e gerando inegáveis benefícios ao meio ambiente.

114. Ademais, como adiantado, a paralisação da dragagem acarreta prejuízos diários à Agravante em razão da interrupção dos contratos com os fornecedores da Ultrafértil e também atrasando o cronograma elaborado em conjunto com os órgãos ambientais.

115. Por todos esses motivos, demonstrada a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do risco de prejuízo grave ou de difícil reparação, deve ser deferida, com fundamento no artigo 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a conferir efeito suspensivo ativo para o fim de permitir a continuidade das obras de dragagem.

**Cascione, Pulino, Boulos & Santos**  
**ADVOGADOS**

**VII. PEDIDO**

116. Diante do exposto, requer-se:

- i) seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 995, parágrafo único e no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do recurso e viabilizada a continuidade das atividades de dragagem; e
- ii) ao final, seja o presente recurso integralmente provido, para o fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a suspensão das atividades de dragagem, até o julgamento final da ação popular.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Aurélio Marchini Santos  
OAB/SP nº 141.954

Daniel Costa Caselta  
OAB/SP nº 257.335

Victor Adame  
OAB/SP nº 314.234

Cascione, Pulino, Boulos & Santos  
ADVOGADOS

## COMPROVANTE DE TEMPESTIVIDADE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1035460-76.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Poluição**  
 Requerente: **Jeffer Castelo Branco**  
 Requerido: **CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**

**CERTIDÃO**


Certifico e dou fé que o patrono do terceiro interessado, Ultrafértil S/A, tomou ciência da decisão de fls. 291/296, conforme anunciado às fls. 301. Nada Mais. São Paulo, 11 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_\_, Paulo Roberto Frezzatti, Chefe de Seção Judiciário.

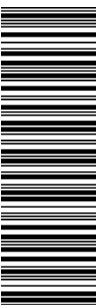

Este documento foi colocado no sistema de acesso eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, protocolado em 14/08/2017 às 19:37, sob o número 21562166220178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2035460-76.2017.8.26.0053 e código 66E8ZC8.

**Comprovante do recolhimento das custas para  
interposição do agravo de instrumento**




8582000002-3 50700185111-9 70590281924-6 07720170910-2

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Ultrafertil Sa			07 - Data de Vencimento 10/09/2017		
02 - Endereço Rua Sapucaí, nº 383, Floresta BELO HORIZONTE MG			08 - Valor Total R\$ 250,70		
03 - CNPJ Base / CPF 02.476.026	04 - Telefone (11)3165-3000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		<b>170590281924077</b>  Emissão: 11/08/2017	
06 - Observações Proc. Origem 1035460-76.2017.8.26.0053 - Foro Central - Fazenda Pública/acidentes					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

170590281924077-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		<b>DARE-SP</b> <b>Documento Detalhe</b>		01 - Código de Receita – Descrição <b>234-3</b>	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	19 - Qtde Serviços: 1	
	15 - Nome do Contribuinte  Ultrafertil Sa		03 - Data de Vencimento 10/09/2017	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 250,70	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00		
	16 - Endereço Rua Sapucaí, nº 383, Floresta BELO HORIZONTE MG		04 - Cnpj ou Cpf 02.476.026/0001-36	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe <b>170590281924077-0001</b> Emissão: 11/08/2017	17 - Observações Proc. Origem 1035460-76.2017.8.26.0053 - Foro Central - Fazenda Pública/acidentes		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total <b>R\$ 250,70</b>			

8582000002-3 50700185111-9 70590281924-6 07720170910-2

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Ultrafertil Sa			07 - Data de Vencimento 10/09/2017		
02 - Endereço Rua Sapucaí, nº 383, Floresta BELO HORIZONTE MG			08 - Valor Total R\$ 250,70		
03 - CNPJ Base / CPF 02.476.026	04 - Telefone (11)3165-3000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		<b>170590281924077</b>  Emissão: 11/08/2017	
06 - Observações Proc. Origem 1035460-76.2017.8.26.0053 - Foro Central - Fazenda Pública/acidentes					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/08/2017 às 19:37, sob o número 21562166220178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2156216-62.2017.8.26.0000 e código 66F82CA.

BANCO ITAU - COMPROVANTE DE OPERACAO  
PAGAMENTOS COM CODIGO DE BARRAS

0185 - SEFAZ-SP/DARE

MEIO DE PAGAMENTO UTILIZADO - ESPECIE

DADOS DO DOCUMENTO PAGO

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS:

58200000023,507001851119

05902819246,077201709102

NUMERO DOCUMENTO: 170590281924077

VALOR PAGO:

250,70

PAGAMENTO EFETUADO EM 11/08/2017

AGENCIA, CTRL 201708114468276

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO  
COM A PORTARIA CAT-126, DE 16/09/2011, E  
AUTORIZADO PELO PROCESSO  
N.º 13836-583156/1999.

AUTENTICACAO

4A7E21EC30E13F0840BE15628F9AE441  
B325A9F9

ITAU 0020 293714282 110817

250,70C SECTIN

TIPO DE OPERACAO: 11.08.20170043410293710000074

AGENCIA: 2937 -

Este documento é cópia original, assinado digitalmente por VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/08/2017 às 19:37, sob o número 21562166220178280000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sglabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156216-62.2017.8.26.0000 e código 66F82CA.



Cascione, Pulino, Boulos & Santos  
ADVOGADOS

## CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL

**LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

OAB/SP N. 29

JOSE EDUARDO LOUREIRO (*IN MEMORIAM*)  
LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO  
MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI  
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
GEORGIA GOBATTI

RUA MARCONI 23, 8º/10º SAO  
PAULO/SP 01047-000 TEL/FAX (11)  
3231 4822 [WWW.ADVJEL.COM.BR](http://WWW.ADVJEL.COM.BR)  
CONTATO@ADVJEL.COM.BR

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Capital.

**PROCESSAMENTO URGENTE  
PEDIDO DE LIMINAR – LESÃO AMBIENTAL**

**JEFFER CASTELO BRANCO**, brasileiro, divorciado, assistente social, portador da Cédula de Identidade RG n. 13.882.962-7, inscrito no CPF/MF sob n. 971.096.308-20, Título de Eleitor n. 1052491801-16, domiciliado no Município de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Benjamin Constant, n. 155, ap. 32, CEP 11040-141, vem à presença de Vossa Excelência para ajuizar a presente AÇÃO POPULAR, com fulcro na Lei 4.717/65, em face da **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sociedade de economia mista sob controle da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, constituída pela Lei Estadual 118/73, inscrita no COM/MF sob n. 43.776.491/001-70, com sede nesta Capital, na Rua Professor Frederico Herman Junior, n. 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-500, nos seguintes termos de fato e de direito:

**AUTOR POPULAR**

1.- O Autor desta ação popular é formado em ciências sociais e milita na área ambiental, na qual exerce ativa militância, conforme demonstra o incluso currículo.

Embora a lei não exija esta qualificação como pressuposto de legitimação processual, o Demandante julgou conveniente demonstrar a pertinência de seu interesse, além do exercício da cidadania, que em si o habilita ao ajuizamento, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 4.717/65.

2.- Também expõe desde já, de modo a antecipar eventuais questionamentos éticos, que os laudos técnicos e outros meios de exercício de seu direito foram elaborados por peritos e técnicos contratados por empresas que têm interesses atingidos pelos mesmos atos lesivos ao meio ambiente, objeto desta ação.

### MOTIVAÇÃO E OBJETO DA AÇÃO

1.- O objeto da presente demanda é a suspensão em caráter liminar e declaração de ineficácia de atos administrativos – licenças ambientais – expedidas pela Requerida, em virtude de vícios de forma, desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida.

As licenças e os fundamentos de sua invalidade serão adiante identificados.

Estas licenças permitem que se perpetre lesão ambiental grave e atual.

2.- É imprescindível acentuar que esta ação não objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer, nem a reparação, por qualquer meio, do meio ambiente lesado.

3.- Esta ação tem objeto delimitado – suspensão e anulação das licenças ambientais – em virtude de vícios ostensivos.

Dessa forma, esta ação não se sobrepõe a eventuais ações civis públicas a serem ajuizadas pelo Ministério Público, tanto o Estadual quanto o Federal, que apuram os fatos sob ótica e fundamentos diversos.

## Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

4.- A motivação da presente ação, não obstante, é dada pela recente, atual, grave e irreversível lesão ambiental, que decorre das licenças a serem anuladas e que será mais adiante indicada.

### COMPETÊNCIA

1.- Esta ação objetiva anula atos lesivos praticados pela Requerida, sediada nesta Capital.

Justifica-se, dessa forma, a observação da regra geral de competência territorial – ajuizamento no foro do domicílio do réu.

2.- A Requerida é, por sua feita, entidade sob o controle acionário do Estado de São Paulo.

É pessoa jurídica criada por Lei Estadual.

É aplicável, portanto, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 4.717/65:

§ 1º Para fins de competência, **equiparam-se atos** da União, do Distrito Federal, **do Estado** ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os **atos das sociedades de que elas sejam acionistas** e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas **ou em relação às quais tenham interesse patrimonial**.

O art. 35 do Decreto-Lei Complementar n. 3/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) estabelece a competência dessa Vara especializada.

### FATOS E DIREITO

**Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados**

1.- A Requerida expediu, no processo SMA 13.781/2002, as seguintes licenças:

a.- Licença Ambiental Prévia n. 00870, favorável à Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, em 15 de agosto de 2005;

b.- Licença Ambiental de Instalação n. 2439, em prol da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A., em 05 de julho de 2016;

c.- Licença Ambiental de Operação n. 2385, favorável à mesma Usiminas, em 05 de junho de 2017.

2.- Estas licenças permitem a dragagem de “material passível de disposição confinada” no Canal de Piaçaguera, no litoral sul do Estado de São Paulo.

3.- Abstraindo-se os vícios de forma, que serão posteriormente identificados, estas licenças evidenciam a prática de desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida, ao gerarem sérios impactos ao meio ambiente (contaminação oceânica).

4.- Há ampla prova documental do fato – a realização recente e atual da dragagem – e ampla prova da grave lesão ambiental dele decorrente.

Antes de ingressar nos aspectos técnicos mais complexos, é imprescindível a explicação: esta dragagem consiste na deposição de sedimentos contaminados com poluentes em cava (buraco) subaquático.

A operação tem sido exercida por empresas não habilitadas nas licenças ambientais: Ultrafértil S. A. e VLI – Valor da Logística Integrada, que atua no Tiplam – Terminal Portuário Luiz Antonio Mesquita.

5.- A operação de dragagem tem gerado sérias reações da população e de autoridades locais e de âmbito nacional, tendo em vista o caráter difuso da lesão ambiental, cujos efeitos não restritos geograficamente.

## Leopoldo Eduardo Loureiro &amp; Advogados Associados

6.- Os inclusos documentos bem o denotam:

a.- Fotografias de protestos realizados no local da dragagem;

b.- Diversas mensagens nas redes sociais;

c.- Matérias jornalísticas;

d.- Requerimento formulado por vereador à Mesa Diretora Câmara Municipal de Guarujá (cujo teor será adiante comentado);

e.- Pedido dirigido pelo PROAM – Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (cujo presidente, subscritor, é conselheiro do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente) ao Secretário Estadual do Meio Ambiente, rogando a paralização da dragagem, com descrição precisa das lesões temidas;

f.- Requerimento submetido à Mesa Diretora da Câmara de Santos, para a busca de informações relativas ao fato, revelando o receio da contaminação ambiental;

g.- Matéria jornalística de revela recomendação feita pelo Ministério Público à CETESB, para suspensão da operação de dragagem.

7.- O debate realizado na Câmara Municipal do Guarujá revela a existência de divergência entre a Presidência e a Diretoria da CODESP (Companhia Docas), a última contrária à continuidade da operação.

Pontuaram os vereadores, na motivação do requerimento, que:

Vale ressaltar que a ideia central desta Cava Subaquática, é a mesma utilizada na tragédia de Mariana em Minas Gerais, entretanto debaixo do mar ou seja de difícil percepção caso ocorra rompimento da obra.

Este o receio: a deposição de material contaminado na cava poderá implicar sérios danos ambientais no caso da sua ruptura.

**Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados**

Cabe observar que o local da instalação – Canal Piaçaguera – tem intenso trânsito de navios de grande calado, cujas quilhas podem provocar a erosão, ruptura e vazamento.

Acrescente-se que a CTESB, convidada à comparecer à Câmara dos Vereadores de Santos para prestar esclarecimentos, ignorou a solicitação e simplesmente não enviou representante.

7.- Também é importante consignar que há várias alternativas para deposição do resíduo.

Como será exposto mais detidamente, são alternativas mais onerosas, mas seguras e com riscos expressivamente menores de contaminação.

Ou seja, é evidente o desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida na expedição das licenças.

8.- Antes de retornar ao tema, o Autor expõe as conclusões de diversos trabalhos periciais, também submetidos ao Ministério Público, e que revelam a realidade da contaminação e o caráter irregular das licenças cujos efeitos se pretende anular:

8.1.- Laudo subscrito pelos peritos David Zee, Ricardo José do Coutto e Alexandre Barreto:

a.- Diversas fragilidades ambientais, como assoreamento da faixa marginal de manguezais, sufocamento a biota de fundo, bloqueio da migração de peixes para áreas de procriação e criação de zonas pantanosas pela perda de profundidade;

b.- Periculosidade dos Contaminantes nos Sedimentos, com “fatores de extremo risco de envenenamento da biota e ameaça à saúde pública”, potencializado pela acessibilidade humana à área da dragagem e a proximidade de zona densamente habitada; ricos de bioacumulação de metais pesados;

c.- Inadequações de Segurança, Controle e Monitoramento: elevado risco de perda de controle dos sedimentos removidos, com sérios desdobramentos ambientais e sociais;

## Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

d.- Riscos da Área de Bota Fora, eis que a cava foi posicionada muito próxima a áreas sensíveis (foz do Rio Casqueiro).

Este mesmo Laudo revela as alternativas de deposição, e as relaciona no seguinte *ranking*, da melhor para a pior:

- 1º- Deposição em sítios secos;
- 2º- Deposição em geobags (terra ou submersos);
- 3º - Deposição em alto mar (sítio submerso);
- 4º - Deposição em cavas submersas (águas interiores).**

As licenças permitem a adoção do método menos recomendado e gerador de elevados riscos.

### 8.2.- Laudo elaborado pela empresa Basalto Ltda.:

“Foram amostrados 07 pontos para a área de estudo na camada superficial dos sedimentos e foi detectado que, em pelo menos dois pontos (P-02/P-03 – localizados no canal de Piaçaguera entre a TIPLAN e a cava subaquática), as concentrações de compostos químicos, na sua maioria poluentes tóxicos e carcinogênicos, apresentaram concentrações acima dos valores mínimos estabelecidos na Resolução CONAMA n. 344, de 25 de março de 2004 e Valores Orientadores CETESB/16”.

Os principais contaminantes encontrados, lá descritos, são: metais pesados, organoclorados e hidrocarbonetos policíclicos.

9.- Os dados apurados são de fácil verificação e confirmação pela CETESB.



**Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados**

A cabal ausência de reação e de resposta às diversas comunicações e reações de entidades ambientais e da comunidade causa espécie.

Há desvio de finalidade e a ausência de motivação jurídica válida para a emissão das licenças, diante das evidências técnicas contrárias.

Licenças ambientais não se destinam a garantir a execução da opção *mais barata* para o empreendedor, mas a garantir a opção *mais segura* para a população.

A motivação jurídica não é vinculada à discricionariedade do órgão, mas às normas técnicas ambientais.

10.- Foram violadas as seguintes normas:

a.- A Resolução CONAMA 454/2012, no que concerne à apuração de concentração de poluentes em níveis superiores àqueles aos limites lá determinados;

b.- A mesma Resolução CONAMA 454/2012, cujo artigo 25, adiante transcrito, obriga a identificação de elementos não apurados pela CETESB;

Art. 25.- A localização de polígono de disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional deverá ser definida com base em levantamento prévio que considere:

- I- Outros usos existentes no local e em seu entorno;
- II- Viabilidade econômica da operação de dragagem;
- III- Segurança operacional, incluindo-se zonas de exclusão militar;
- IV- Presença de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas no local e em seu entorno

c.- A Resolução CONAMA 001/86, no que concerne à comparação e escolha entre as alternativas técnicas apuradas em EIA/RIMA:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

## Leopoldo Eduardo Loureiro &amp; Advogados Associados

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto.

11.- Há também vício formal.

Primeiro, porque as licenças indicam interessados entre si diversos e, também diversos daqueles que executam a dragagem.

Tais licenças devem ser emitidas em função das condições de execução demonstradas por determinada pessoa; são pessoais e não portáteis ou fungíveis.

Mas a licença prévia foi concedida em prol da COSIPA, as licenças de instalação e de operação em prol da Usiminas S. A., mas as notícias e outras apurações indicam que a dragagem é executada pela Ultrafértil S. A. e/ou pela VLI – Valor Logística Integrada.

12.- Não é só.

A Licença Prévia 870, expedida em 2005, já havia caducado muito antes da expedição das licenças posteriores.

O prazo máximo legal da LAP é de cinco anos, nos termos do art. 18, I, da Resolução 237/97 do CONAMA.

Embora as licenças possam ser expedidas isoladamente, é evidente o caráter sucessivo e interdependente, nos termos do art. 5, parágrafo único, da Resolução acima referida:

As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A respeito da obrigatoriedade de limitação de prazo das licenças ambientais, preleciona Paulo Affonso Leme Machado:

“O órgão público ambiental por sua vez não fica manietado eternamente a condições de funcionamento de uma atividade que tenha se revelado danosa ao ambiente e que haja possibilidade de correção no momento de nova autorização”

(Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 5ª Ed., p. 194)

A limitação de prazo permite verificação da manutenção das condições socioambientais após a expiração do ato, e a eventual exigência de novas condições, ou reavaliação daquelas anteriormente exigidas.

A doutrina socorre mais uma vez esta conclusão, na palavra de Antonio Inagê de Assis Oliveira:

**“O próprio texto legal ao instituir o licenciamento como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente refere-se ao licenciamento e à revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. *Essa revisão é sempre necessária para que as mudanças socioambientais sejam acompanhadas de medidas mais adequadas, principalmente de controle da poluição industrial, mas também de outras formas de degradação ambiental*”.**

(O Licenciamento Ambiental, Iglu Editora, p. 45).

Ora, a LAP foi expedida **há 12 anos**.

Neste prazo surgiram alternativas mais seguras e ambientalmente sustentáveis, como demonstrado nos laudos, o que teria obrigado à revisão de sua concessão e das licenças posteriores, dela derivadas.

13.- Acrescente-se também a ausência de notícia de que tenha se realizado audiência pública.

Uma intervenção oceânica de tal impacto não a dispensa.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que “a audiência pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada” (ob. Cit. P. 171).

A Resolução 08/87 do CONAMA, por sua feita, estipula ser ***inválida*** a licença concedida sem a realização de audiência pública.

14.- Também se submete a esse MM. Juízo a ata da 76ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA, que resultou na expedição daquela licença: o caráter conflituoso, com protestos de conselheiros, abandono da seção, advertências e atipicidade na coleta de votos denuncia a existência de sérios problemas e ressalvas.

15.- As licenças contêm vícios patentes de forma, motivação e finalidade.

O ambientalista Antonio Inagê de Assis Oliveira afirma que

**“Não há dúvida que a outorga de uma licença ambiental constitui-se em um ato administrativo no sentido estrito, isto é, de ato unilateral, individual e concreto expedido no exercício regular de uma função administrativa. *Dessa forma, a licença, como todo o produto de um ato administrativo, também pode ser invalidade, cassada ou anulada por outro ato administrativo ou por sentença judicial.*”** (ob. Cit., p. 55).

Os vícios das licenças são patentes. Há vícios de forma (ausência da audiência pública, extravasamento do prazo, indicação imprecisa do beneficiário).

Há vício de motivação (quando a matéria em que se fundamenta o ato é “juridicamente inadequada ao resultado obtido” – Direito Administrativo Moderno, RT, 18ª Ed., Odete Medauar, p. 174) e de finalidade (ato praticado visando “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”).

A superação de tais vícios exigirá a reavaliação ambiental e de todas as condições do licenciamento, de modo que, ao menos adotados os paradigmas presentes, os defeitos são insanáveis.

16.- O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, admite a ação popular para anulação de ato lesivo ao meio ambiente.

**Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados**

Os fatos expostos permitem a clara verificação de que lesões ambientais graves poderão se consumir, em decorrência da continuidade da dragagem.

Os danos são difusos, de efeitos múltiplos, atingindo as águas marítimas, a biota e as comunidades humanas.

São danos de difícil reversão, nos termos expostos nos inclusos laudos.

**PEDIDO- SUSPENSÃO LIMINAR**

O art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 permite a suspensão liminar do ato lesivo.

A operação de dragagem começou há cerca de dois dias. O periculum in mora é evidente.

Uma vez realizada a deposição dos poluentes na cava, sua remoção também é de difícil realização.

A natureza e dimensão dos danos autoriza, portanto, a concessão da liminar.

Por outro lado, a suspensão não causará prejuízos, eis que a operação poderá ser retomada a qualquer momento.

Isto posto, requer digno-se Vossa Excelência a determinar a suspensão liminar dos efeitos das licenças ambientais acima identificadas, de modo a desautorizar a continuidade dos trabalhos, que, caso prossigam, não terão o suporte de validade aparente que lhes é concedido pelos atos administrativos.

Para eficácia da liminar, deve ser fixada multa diária para a CETESB, de maneira a compelir que a suspensão das licenças e

consequente comunicação dessa suspensão às empresas beneficiadas, seja feita imediatamente, de maneira a fazer cessar o dano.

### OUTROS PEDIDOS – PRETENSÃO PRINCIPAL

Requer digno-se Vossa Excelência a, sem prejuízo da concessão da liminar/multa:

1.- Determinar a intimação da CETESB, nos termos do art. 7º, I, da Lei 4717/65, para que informem quem são os beneficiários diretos efetivos das licenças, para que o Autor possa requerer a sua inclusão no polo processual passivo, nos termos do art. 6º, caput, parte final, da mesma lei.

Como acima exposto, apresentam-se como beneficiários sucessiva ou cumulativamente, nas licenças ou na execução das medidas, a COSIPA, a Usiminas, a Ultrafértil e a VLI Logística.

Não é viável integrar à lide pessoas jurídicas que não ostentem a qualidade legal (beneficiário do ato a ser anulado).

2.- A intimação do Ministério Público, por meio da sua Promotoria Ambiental.

3.- A citação da Requerida pela via postal, para que conteste a ação, no prazo legal, ou para que exerça opção distinta (art. 6º, § 3º), bem como a citação dos beneficiários diretos das licenças, a serem por ela informados, na conformidade do que foi acima requerido.

4.- A procedência total da ação, anulando-se as licenças ambientais 00870, 2385 e 2439, em virtude dos vícios relatados nesta petição.

Protesta-se pela produção de provas adicionais, requerendo-se a juntada dos inclusos documentos, que demonstram os fatos alegados e corroboram o pedido de suspensão liminar das licenças.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que,  
P. deferimento

São Paulo, 2 de agosto de 2017

pp. Celso Augusto Coccaro Filho  
OAB/SP 98.071

pp. Leopoldo Eduardo Loureiro  
OAB/SP 127.203

Este documento é uma reprodução digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20962466-6/2017.8.26.0063 e código 665820B.

Rol de documentos que instruem esta ação popular:

- 1 – Procuração
- 2 e 3 – Documentos pessoais do Autor Popular
- 4 – CV Jefer
- 5 – Licença Prévia 870
- 6 – Licença de Instalação 2439
- 7 – Licença de Operação 2385
- 8 – Fotografias protestos
- 9 – Mensagens redes sociais
- 10 – Matérias jornalísticas
- 11 – Requerimento Câmara Municipal de Guarujá
- 12 – Pedido PROAM
- 13 – Requerimento Câmara de Santos
- 14 – Matéria MP à CETESB
- 15 – Laudo David Zee, Ricardo Coutto e Alexandre Barreto
- 16 – Laudo Basalto Ltda.
- 17 – Laudo Elio e Emílio
- 18 – Resoluções CONAMA
  - 18.1 – Resolução 454/2012
  - 18.2 – Resolução 001/1986
  - 18.3 – Resolução 237/1997
- 19 – Ata 76ª. Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA
- 20 – Desenho da cava, confeccionado pela própria VLI
- 21 – Ofício convocando CETESB para audiência CEV



Cascione, Pulino, Boulos & Santos  
ADVOGADOS

**CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO  
ADVOGADO DO AGRAVADO**

JOSE EDUARDO LOUREIRO (IN MEMORIAM)  
LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO  
MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI  
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
GEORGIA GOBATTI

RUA MARCONI 23, 8º/10º SAO  
PAULO/SP 01047-000 TEL/FAX  
(11) 3231 4822  
[WWW.ADVJEL.COM.BR](http://WWW.ADVJEL.COM.BR)

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de mandato,

JEFFER CASTELO BRANCO, brasileiro, divorciado, assistente social, portador da cédula de identidade RG nº 13.882.962-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 971.096.308-20, residente e domiciliado na cidade de Santos, na Rua Benjamin Constant, 155, apto. 32 - CEP 11040-141;

nomeia e constitui seus bastantes procuradores, com os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, os advogados, **Leopoldo Eduardo Loureiro**, inscrito na OAB/SP sob nº 127.203 e no CPF/MF nº 126.840.628-70; **Marcello Uchôa da Veiga Júnior**, inscrito na OAB/SP sob nº 11.891 e no CPF/MF nº 004.671.208-97; **Cristiane Regina Voltarelli**, inscrita na OAB/SP sob nº 152.192 e no CPF/MF nº 258.324.618-60 e **Geórgia Gobatti**, inscrita na OAB/SP sob nº 283.897 e no CPF/MF nº 226.100.628-42, **Celso Augusto Coccoaro Filho**, inscrito na OAB/SP 98.071 e no CPF nº 075.086.718-30 e **Rodrigo Saab Romano**, inscrito na OAB/SP 369.863 e no CPF nº 229.827.828-80, todos com escritório nesta Capital na Rua Marconi nº 23 - 8º e 9º andares, telefone, 3231-4822, a quem outorga poderes da cláusula "ad judicia" para o foro em geral, podendo os outorgados, dentro do fim especial abaixo indicado, propor e contestar ações, medidas cautelares, inclusive notificações, inventários e arrolamentos, execuções, embargos, bem como acompanhá-las em qualquer instância ou grau de jurisdição, até o final, interpor os competentes recursos, transigir, fazer acordos, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, enfim, todos os poderes necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecê-lo, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

Tem esta o fim especial de: propor ação popular em face da CETESB.

São Paulo, 24 de julho de 2017

  
JEFFER CASTELO BRANCO

Cascione, Pulino, Boulos & Santos  
ADVOGADOS

## **CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1035460-76.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Poluição**  
 Requerente: **Jeffer Castelo Branco**  
 Requerido: **CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

**JEFFER CASTELO BRANCO** ajuizou *ação popular com pedido liminar* em face da **CETESB- COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ambos qualificados nos autos. Aduz, em síntese, que o objeto da presente demanda é a suspensão em caráter liminar e declaração de ineficácia de atos administrativos - licenças ambientais - expedidas pela Requerida, em virtude de vícios de forma, desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida. Narra que a requerida expediu, no processo SMA 13.781/2002, as seguintes licenças: (a) *Licença Ambiental Prévia n. 00870, favorável à Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, em 15 de agosto de 2005;* (b) *Licença Ambiental de Instalação n. 2439, em prol da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A., em 05 de julho de 2016 e* (c) *Licença Ambiental de Operação n. 2385, também em prol da Usiminas, em 05 de junho de 2017.* Assevera que tais licenças permitem a dragagem de "*material passível de disposição confinada*" no Canal de Piaçaguera, no litoral sul do Estado de São Paulo, e que geram sérios impactos ao meio ambiente (contaminação oceânica), eis que trata-se de dragagem para deposição de sedimentos contaminados com poluentes em cava (buraco) subaquático. Além disso, a operação tem sido exercida por empresas não habilitadas nas licenças ambientais: Ultrafértil S. A. e VLI Valor da Logística Integrada, que atua no Tiplam -Terminal Portuário Luiz Antonio Mesquita, e o risco de que a deposição de material contaminado na cava poderá implicar sérios danos ambientais no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

caso da sua ruptura. Narra que, no local da instalação - Canal Piaçaguera - há intenso trânsito de navios, cujas quilhas podem provocar a erosão, ruptura e vazamento. O autor popular pondera que há outras alternativas para depósitos de resíduos, que constituem meios mais seguros e com menores riscos de contaminação. Sustenta desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida na expedição das licenças. Cita laudos subscritos pelos peritos David Zee, Ricardo José do Coutto e Alexandre Barreto, que advertem sobre as diversas fragilidades ambientais concernentes ao presente ato ora combatido; periculosidade dos contaminantes nos sedimentos; inadequações de segurança, controle e monitoramento; revelando alternativas de deposição: 1º - Deposição em sítios secos; 2º - Deposição em geobags (terra ou submersos); 3º - Deposição em alto mar (sítio submerso) e 4º - Deposição em cavas submersas (águas interiores). Com isso, sugere que as licenças permitem a adoção do método menos recomendado e gerador de elevados riscos. Cita que os principais contaminantes encontrados são: metais pesados, organoclorados e hidrocarbonetos policíclicos. Sustenta ainda existência de violação das seguintes normas: (a) Resolução CONAMA 454/2012, no que concerne à apuração de concentração de poluentes em níveis superiores àqueles aos limites lá determinados; (b) A mesma Resolução CONAMA 454/2012, cujo artigo 25, obriga a identificação de elementos não apurados pela CETESB; (c) A Resolução CONAMA 001/86, no que concerne à comparação e escolha entre as alternativas técnicas apuradas em EIA/RIMA. Indica também a ocorrência de vício formal, primeiro, porque as licenças indicam interessados entre si diversos e, também diversos daqueles que executam a dragagem, pois a licença prévia foi concedida em prol da COSIPA, as licenças de instalação e de operação em prol da Usiminas S. A., mas as notícias e outras apurações indicam que a dragagem é executada pela Ultrafértil S.A. e/ou pela VLI Valor Logística Integrada. Alega que a Licença Prévia 870, expedida em 2005, já havia caducado muito antes da expedição das licenças posteriores, bem como há vício de forma pela ausência da audiência pública, excesso de prazo, indicação imprecisa do beneficiário, e vício de motivação e de finalidade. Em razão dos fatos apontados o autor pleiteou a suspensão liminar do ato lesivo. Alerta que o *periculum in mora* é evidente, uma vez que a operação de dragagem começou há poucos dias, e uma vez realizada a deposição dos poluentes na cava, sua remoção também é de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

difícil realização, citando que a suspensão não causará prejuízos, eis que a operação poderá ser retomada a qualquer momento. Requer a fixação de multa diária para eficácia da liminar, de maneira a compelir a suspensão das licenças e consequente comunicação dessa suspensão às empresas seja feita imediatamente, de maneira a fazer cessar o dano. Juntou documentos (fls. 19/273).

Há parecer do Ministério Público (fls. 278/289), primeiramente pontuando a necessidade de emenda à inicial para incluir no polo passivo o Sr. Diretor Presidente da CETESB, do Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, e do beneficiário constante das licenças - Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente. No mais, é favorável à concessão da liminar requerida, sob pena de que eventual indeferimento da liminar poderá esvaziar o quanto postulado pela via da presente ação.

**DECIDO**

1) Primeiramente deverá o autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para que conste no polo passivo o "**Sr. Diretor Presidente da CETESB**", o "**Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente**", e o beneficiário constante das licenças - "**Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente**".

2) A análise dos documentos carreados aos autos indicam os requisitos necessários para imediata concessão do pleito liminar.

Inicialmente, de rigor ressaltar que a Lei 6.938/81 dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e define em que consiste a "poluição", bem como eventual agente "poluidor" nos termos do artigo 3º, inciso III, alíneas, 'a', 'c', 'd' e 'e' e IV, da Lei 6938/91:

*"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (...) c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"*

A par disso, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal, é um dever constitucional imposto a União, Estados e Municípios o combate a poluição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Portanto, em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo referente a concessão das licenças ambientais, e, em face do risco advindo da continuidade da dragagem e depósito de materiais poluentes na cava submersa citada na exordial, de rigor a concessão da liminar, na forma requerida, com objetivo de proteção ao meio ambiente, de interesse a toda coletividade, bem como das presentes e futuras gerações, para garantia de ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se pode olvidar que na seara do Direito Ambiental deve prevalecer os princípios da prevenção e da precaução, eis que, uma vez consumado determinado dano ambiental pode haver situação irreversível, com prejuízos incalculáveis.

Cumprido consignar que o princípio da prevenção visa prevenir consequências de determinado ato já conhecido, com nexos causal cientificamente demonstrado. Por sua vez, o princípio da precaução visa prevenir determinada atuação, ainda que não se possa saber, com exatidão, consequências e reflexos que determinada ação ou aplicação científica possam gerar ao meio ambiente, no espaço ou tempo.

Vale destacar, nesse aspecto, que o princípio da precaução encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso V, que dispõe:

***"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

***§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)***

***V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"***

Conforme bem salientado pelo Ministério Público, segundo consta dos autos, não há consenso sobre a segurança da adoção do sistema combatido através da presente demanda, havendo inclusive recente recomendação do Ministério Público Federal para sua pronta suspensão, conforme matéria jornalística veiculada através do site "Valor Econômico"<sup>1</sup> e investigação do Ministério Público Estadual, através do GAEMA, através de inquérito civil nº 53/09- GaemaBS.

<sup>1</sup> <<http://www.valor.com.br/empresas/4830982/obra-de-dragagem-da-vli-em-cubatao-e-alvo-do-mp>> e <<http://www.revistaferroviaria.com.br/index.asp?InCdEditoria=2&InCdMateria=25542>> acesso em 09/08/2017 às 14:04.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Consta, inclusive, do último despacho exarado em referido inquérito (fls. 284), ter sido determinada, com urgência, a análise, pelo setor técnico do Ministério Público do limite estabelecido para confinamento de material em cavas subaquáticas, bem como do plano de dragagem do Canal de Piaçaguera e confinamento do material na referida cava, visando avaliar a possibilidade de plumas e quais as medidas adotadas pelo plano nessa hipótese.

Conforme exaustivamente demonstrado na exordial, baseado em pareceres técnicos, unido ao parecer do Ministério Público, a princípio, o ato ora combatido, adotado como sistema mais econômico, pode colocar em risco o meio ambiente e a saúde da população do entorno, sem maiores cautelas, estudos, resguardando-se o interesse público correlato, sendo certo que a sua efetivação importará em potencial dano irreversível ou de difícil reparação.

Para uma questão como essa, que envolve sedimentos contaminados e o risco de sua dispersão e contaminação, há necessidade de estudo sobre os possíveis impactos ambientais, bem como a comprovação de rígidos métodos de controle, de caráter preventivo, para evitar a ocorrência de dano ambiental.

Sendo assim, em um primeiro momento, verifica-se que a autorização para realização do ato combatido de realização de obra de cava subaquática para recebimento do material contaminado que será dragado do Canal de Piaçaguera, é, *a priori*, potencialmente lesivo ao meio ambiente, pois não levou-se em conta a necessidade de preservação ambiental. Presente, assim, a probabilidade do direito invocado pelo Autor.

O risco ao resultado útil do processo é evidente, pois aguardar-se a prolação de sentença de mérito representaria na fatal improcedência da demanda, eis que já latente a possível contaminação ambiental e seus impactos, não havendo o que se preservar ao final. A pronta atuação do Poder Judiciário é necessária para que exista eventual bem a ser preservado ao final do processo, sendo que, em caso contrário, ainda que a demanda fosse julgada procedente, não teria qualquer utilidade prática.

Por fim, a ordem liminar é plenamente reversível, podendo ser revogada, com a consequente continuação da obra ou o seu regular andamento, em caso de improcedência da demanda.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, diante do princípio da prevenção e da precaução, implicitamente previstos nos artigos 225 e seguintes da Constituição Federal, **CONCEDO** a liminar pretendida e determino a **SUSPENSÃO** de todas as atividades no Canal de Piaçaguera – execução da obra de dragagem e implantação de cava subaquática no Canal Piaçaguera-Cubatão, **no prazo 48 horas**, sob aplicação de multa-pecuniária de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), observando-se o vulto do empreendimento, bem como a capacidade econômica dos réus, servindo como instrumento hábil a evitar o descumprimento da presente.

Determino, outrossim, à Cetesb que se abstenha de emitir novas licenças ou autorizações, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento, as quais visem quaisquer espécie de intervenção na área afetada, ou mesmo no sentido de renová-las, sob pena da multa aplicada anteriormente.

3) Intimem-se para cumprimento da presente decisão com a urgência que o caso recomenda, com as advertências legais.

4) Intime-se a CETESB para, com brevidade, esclarecer o atual estágio da execução da obra de dragagem e implantação de cava subaquática no Canal de Piaçaguera - Cubatão.

5) Oficie-se o Ministério Público Federal, para envio de cópias reprográficas do parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT que recomenda a suspensão da dragagem pela empresa de logística VLI, e das principais peças do inquérito civil em curso acerca do tema em testilha.

7) Após, ao Ministério Público, tornando conclusos a seguir.

8) Oportunamente, após a emenda à petição inicial cite-se os requeridos com as advertências legais. **Servirá a presente decisão como mandado e/ou ofício.**

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**